

**LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ 64.064.985/0001-00

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES.....	3
2. DENOMINAÇÃO, CATEGORIA E PRAZO DE DURAÇÃO	3
3. CLASSE E SUBCLASSES.....	3
4. PÚBLICO-ALVO.....	4
5. OBJETIVO	4
6. ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	5
7. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS GESTORES	15
8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE CONSULTORIA E REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE COBRANÇA.....	16
9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	16
10. ENCARGOS DO FUNDO	22
11. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	25
12. DISPOSIÇÕES FINAIS	25
ANEXO I – DEFINIÇÕES.....	28
ANEXO II – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA –LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	31
SUPLEMENTO I – DEFINIÇÕES	90
SUPLEMENTO II – NATUREZA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	102
APÊNDICE A – COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR.....	103
APÊNDICE B – COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR.....	105
ANEXO III – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO.....	107

REGULAMENTO DO LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo e nos Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Suplemento I a este Regulamento, sem prejuízo das definições específicas dispostas no Anexo.

1.2. Em caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e do Anexo, prevalecerá o disposto na regra específica (Anexo) sobre a regra geral (Regulamento).

2. DENOMINAÇÃO, CATEGORIA E PRAZO DE DURAÇÃO

2.1. O Fundo, denominado LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, será regido, em seus aspectos gerais, pelo presente Regulamento, em relação à sua Classe, pelo seu Anexo, e em relação a cada Subclasse, pelo respectivo Apêndice.

2.2. As atividades do Fundo serão iniciadas na Data da 1ª Integralização. O Fundo terá prazo de duração de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, por decisão do Gestor, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, ou antecipadamente de acordo com as disposições contidas neste Regulamento e no Anexo ("Prazo de Duração do Fundo").

2.3. Ao final do Período de Investimento, (a) o Fundo não possuirá em sua carteira um único Direito de Crédito que ultrapasse 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e/ou (b) os 10 (dez) maiores Direitos Creditórios do portfólio do Fundo não poderão representar mais do que 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido. O Período de Investimento do Fundo será o período compreendido entre a Data da 1ª Integralização de Cotas e o primeiro dia do mês subsequente da data que cair 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas ("Período de Investimento").

3. CLASSE E SUBCLASSES

3.1. A estrutura do Fundo conta com classe única de Cotas (a "Classe") e com duas Subclasses, conforme as informações específicas constantes no Anexo da Classe e nos Apêndices das Subclasses.

3.2. O Fundo poderá emitir novas Classes, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral e sem direito de preferência aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175, conforme decisão do Gestor, desde que observadas as seguintes condições:

- i. não sejam afetadas as características das Classes de Cotas já emitidas;

- ii. seja realizada a formalização do Anexo da nova Classe de Cotas, o qual será parte integrante do presente Regulamento e deverá conter, no mínimo, os requisitos constantes no presente Regulamento e na Resolução CVM 175;
- iii. não estar em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação em relação às demais Classes, conforme verificado pela Administradora: (1) não sanado; e/ou (2) em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que: (a) o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação; ou (b) devam ser iniciados os procedimentos de liquidação da Classe e/ou do Fundo, sem reversão posterior desta decisão; e
- iv. cumprimento do procedimento de subscrição e integralização das Cotas da nova Classe conforme definidos no presente Regulamento e no Anexo da nova Classe.

3.3. Na hipótese de emissão de novas Classes, este Regulamento deverá ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, para atender às disposições da Resolução CVM 175.

4. PÚBLICO-ALVO

4.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial e será destinado exclusivamente aos Investidores Profissionais, conforme definidos no Anexo e nos Apêndices, e que busquem, no médio e longo prazo, a valorização das suas Cotas de modo condizente com a Política de Investimentos descrita no Anexo, tendo ciência dos riscos inerentes a esta aplicação, conforme descritos neste Regulamento.

5. OBJETIVO

5.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às Cotas, por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios de natureza alimentar ou comum, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, que sejam decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado contra a Fazenda Pública ou objeto de precatórios ou requisições de pequeno valor emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, a serem pagos via precatórios ou requisições de pequeno valor, seja por ordem cronológica ou acordo, expedidos ou que ainda não tenham sido expedidos, contra o(s) (i) Órgãos da administração direta e indireta da União Federal, em até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) Estado de São Paulo, ou em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, em até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, (iii) Município de São Paulo, em até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; ou (iv) outros Estados ou Municípios da Federação em até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Fica desde já estabelecido que o limite consolidado para o investimento em Direitos Creditórios (a) que ainda não tenham sido expedidos (os “pré-precatórios”) é de até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Os Direitos de Crédito serão cedidos à Classe pelos Cedentes, observada a Política de Investimento, desde que haja cálculo incontroverso formado entre as Partes; (b) com relação a Estados fora de São Paulo,

o limite é de 20% (vinte por cento); e (c) com relação a municípios fora de São Paulo-SP, o limite é de 10% (dez por cento).

6. ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

6.1. Administração

6.1.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pela significante **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório no 14.820, de 08 de janeiro de 2016.

6.1.1.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula ad judicia que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

6.1.1.2. O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

6.1.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

(a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 31, 82 e 83 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(c) manter contratado o Auditor Independente;

(d) contratar, conforme aplicável, os serviços de guarda eletrônica ou física dos Documentos Comprobatórios;

(e) contratar, conforme aplicável, os serviços de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios que sejam cedidos à Classe;

- (f) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome da Classe, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira; e (ii) escrituração das Cotas;
- (g) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária;
 - (3) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido da Classe;
- (h) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (i) pagar a multa cominatória, às suas expensas, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (j) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (k) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (l) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (m) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (n) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (o) adotar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (p) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

- (q) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação dos Direitos Creditórios;
- (r) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (s) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (t) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (u) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (v) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (w) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR do BACEN, conforme aplicável a cada direito creditório; e
- (x) observar as obrigações estabelecidas no Anexo, em benefício da Classe.

6.1.3. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

6.2. Gestão

6.2.1. A gestão do Fundo será exercida pela LESTE FINANCIAL SERVICES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.036.001/0001-99, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0936862-1, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 16.472, de 12 de julho de 2018.

6.2.1.1. O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

6.2.1.2. O Gestor é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários e Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome da Classe, os referidos títulos e valores mobiliários e Direitos Creditórios, com poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe Única e do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, todos os poderes de representação da Classe Única e do Fundo para praticar quaisquer atos que sejam necessários com relação aos ativos que compõem a carteira da Classe Única e do Fundo, quais sejam os poderes para firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única e o Fundo para essa finalidade, podendo para tanto o Gestor assinar isoladamente os respectivos contratos, instrumentos, escrituras públicas, recibos e outros documentos estabelecendo a cessão, aquisição, venda e/ou alienação dos referidos Ativos (“Contratos de Cessão”), sendo certo que, ainda, o Gestor poderá, isoladamente, outorgar procuração para a Consultora Especializada, para que a mesma possa assinar os Contratos de Cessão representando a Classe Única e o Fundo. Para fins de maior clareza, os Instrumentos de Cessão poderão ser assinados pela Gestora isoladamente, por meio de seus representantes legais e conforme os respectivos contratos sociais, ou procuradores devidamente constituídos por meio de procuração pública.

6.2.1.3. O Gestor possui poderes e autoridade para praticar todos os atos necessários à gestão das carteiras das classes de Cotas do Fundo, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula ad judicia que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

6.2.1.4. O Gestor deverá gerir as carteiras das classes de Cotas do Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

6.2.2. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 33, 84 e 85 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

- (c) instruir a Administradora, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelos Gestores, em nome da Classe ou do Fundo;
- (d) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (e) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (f) acatar às normas de conduta dispostas no artigo 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (g) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (h) contratar, em nome das classes de Cotas do Fundo, sendo que qualquer contratação deverá ser prevista no Anexo referente à Classe ou nos respectivos Apêndices, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) intermediação de operações para a carteira da Classe; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria especializada; (iv) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos no artigo 95 da Resolução CVM 175; (v) agente de cobrança; e (vi) cogestão da carteira do Fundo;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (j) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observadas as melhores práticas de investimentos;
- (k) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vierem a desenvolver durante a gestão da carteira das classes de Cotas do Fundo;
- (l) sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julguem necessária;
- (m) participar e votar em assembleias gerais de ativos e emissores de ativos financeiros que componham a carteira das classes de Cotas do Fundo, representando as classes, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos, de acordo com os melhores interesses das classes;

- (n) acompanhar, em conjunto com o Custodiante e o Administrador, os gastos e despesas do Fundo;
- (o) monitorar, sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, (i) os Índices de Subordinação, conforme estabelecido no Acordo Operacional firmado entre o Gestor e o Administrador; (ii) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios adquiridos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (p) definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor;
- (q) observarem as obrigações estabelecidas no Anexo, em benefício da Classe; e
- (r) supervisionar o trabalho da Consultora Especializada, inclusive analisando os Dossiês e Parecer de Aquisição preparados pela Consultora Especializada antes da aquisição dos Direitos de Crédito Alvo.

6.2.3. O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

6.2.4. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos financeiros de titularidade da Classe que confirmam a este o direito de voto. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.leste.com

6.3. Vedações

6.3.1. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

- (a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, ainda que para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas;

- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) vender Cotas do Fundo a cedentes que sejam instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, exceto quando se tratar de Cotas de Subclasses Subordinadas;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável e/ou neste Regulamento;
- (f) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- (i) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a Política de Investimento da Classe, conforme previsto neste Regulamento;
- (j) no todo ou em parte, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e Ativos Financeiros;
- (k) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- (l) adquirir cotas das próprias classes;
- (m) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (n) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos à Classe e os Ativos Financeiros;
- (o) dispor dos recursos disponíveis da Classe para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (p) executar qualquer ato de liberalidade; e
- (q) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 43, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

6.3.1.1. Ainda, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome próprio, em relação a qualquer classe:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelas classes de Cotas do Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelas classes de Cotas do Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos nas classes de Cotas do Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

6.3.1.2. As vedações de que tratam os incisos (a) a (c) da cláusula 6.3.1.1 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras dos Prestadores de Serviços Essenciais, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

6.3.2. O Gestor pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

6.3.3. O Gestor, quando aplicável, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

6.4. Demais serviços

6.4.1. Sem prejuízo do disposto no item 6.1.2, incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. escrituração das Cotas; e
- iii. auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175.

6.4.2. Em acréscimo aos serviços previstos no item 6.4.1, a Administradora deve contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, os seguintes serviços:

- i. registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser Parte Relacionada do Gestor ou da Consultoria Especializada;
- ii. custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- iii. custódia de valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, se for o caso;
- iv. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- v. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

6.4.3. Sem prejuízo do disposto no item 6.2.2, o Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, observado o disposto na Resolução CVM 175, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. intermediação de operações para a carteira de Direitos Creditórios;
- ii. distribuição de Cotas;
- iii. consultoria especializada de investimentos;
- iv. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- v. cogestão da carteira de ativos.

6.4.4. O Gestor e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam os subitens i e ii do item 6.4.3 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

6.4.5. Em acréscimo aos serviços previstos no item 6.4.3, o Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, os seguintes prestadores de serviços:

- i. consultoria especializada;
- ii. escritório de advocacia para revisão e emissão de Ficha de Checagem individualizada por ativo acerca do Dossiê formalizado pela Consultoria Especializada;
- iii. escritório de advocacia para a defesa de interesses do Fundo, inclusive para a elaboração de inventários judiciais, caso necessário, para a carteira de cedentes do Fundo, quando e se necessário; e
- iv. agente de cobrança.



6.4.6. A Administradora e o Gestor, observado o disposto na Resolução CVM 175, podem contratar, outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens acima, observado que, nesse caso:

- i. a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão diversa neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- ii. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora ou os Gestores, conforme o caso, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

6.5. Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

6.5.1. Os Prestadores de Serviços respondem perante a CVM, entre si, o Fundo e/ou os Cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento e seus Anexos.

6.5.1.1. A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins do item 6.5.1 acima, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

6.5.1.2. A contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

6.5.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.

6.5.3. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada aos serviços por ele prestados.

6.5.4. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sem qualquer solidariedade entre tais Prestadores de Serviços.

6.5.5. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do Administrador.

7. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS GESTORES

7.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário ou gestor de recursos, conforme aplicável de acordo com por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e/ou da legislação ou regulamentação aplicáveis; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto nesta Cláusula; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição, caso em que não será devida multa, indenização ou qualquer compensação ao Prestador de Serviços Essenciais substituído.

7.1.1. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos elencados no item 7.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo que, na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

7.1.2. Caso a Assembleia referida no item 7.1.1 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia com tal objetivo.

7.1.3. Na hipótese de tal Assembleia não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência de qualquer dos eventos elencados no item 7.1 acima sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial que foi substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo, conforme aplicável, os Gestores permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo perante a CVM.

7.1.4. Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

7.2. Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá comunicar todos os Cotistas, na forma deste Regulamento, e deverá se manter no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

7.2.1. Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo permitido, contudo, que, por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

7.3. No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

7.4. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais, (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

7.5. As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE CONSULTORIA E REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE COBRANÇA

8.1. Será devido pelo Fundo, conforme os valores previstos no Anexo da respectiva Classe: (i) à Administradora, a Taxa de Administração; (ii) ao Gestor, a Taxa de Gestão; (iii) à Consultora Especializada, a Taxa de Consultoria; e (iv) ao Agente de Cobrança, a remuneração prevista neste Regulamento.

8.2. A Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1. Competência

9.1.1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 (“Assembleia Geral de Cotistas”), observado que as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“Assembleia Especial de Cotistas” e, em conjunto com a Assembleia Geral de Cotistas, a “Assembleia de Cotistas”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.1.2. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e no Anexo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- i. as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- ii. a substituição da Administradora e/ou dos Gestores;
- iii. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- iv. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no item 9.1.2.1 abaixo;
- v. o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- vi. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

9.1.2.1. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

9.1.3. O Regulamento e o Anexo, conforme aplicável, poderão ser alterados independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, conforme o caso; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços.

9.2. Convocação e Instalação

9.2.1. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à Administradora.

9.2.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

9.2.3. A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas.

9.2.4. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

9.2.5. A Administradora, os Gestores, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

9.2.6. O pedido de convocação pelos Gestores ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

9.2.7. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

9.2.8. Sem prejuízo do disposto no item 9.2.5 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo ou à classe para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que, a critério dos cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

9.2.9. A Assembleia de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

9.2.10. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio, carta ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

9.2.11. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- i. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- ii. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

9.2.12. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

9.2.13. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

9.3. Exercício do Voto

9.3.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, a ser calculado conforme disposto no item 9.3.2 abaixo, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

9.3.2. Para fins de cômputo de quórum e manifestações de voto, a Administradora utilizará o valor atualizado da Cota. Para as Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora deverá considerar o maior entre: (i) o valor atualizado da Cota Subordinada Júnior; e (ii) o valor inicial do investimento realizado pelo titular de Cota Subordinada Junior, conforme aplicável.

9.3.3. Excepcionalmente ao disposto acima, e exclusivamente durante o Período de Investimentos do Fundo, caso sejam realizadas Assembleias de Cotistas para deliberar sobre alterações relevantes na Política de Investimentos do Fundo, para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na referida Assembleia, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, a qual será calculada, especificamente nesses casos, de acordo com a quantidade de Cotas do Fundo, Classe ou Subclasse efetivamente detidas pelos Cotistas, na data de realização da respectiva Assembleia.

9.3.4. Serão considerados também presentes à Assembleia de Cotistas os Cotistas que enviarem voto por escrito, por meio de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da Assembleia de Cotistas.

9.3.5. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

9.3.6. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

9.3.6.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

9.3.6.2. Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; (iii) as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à Classe Única no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

9.3.6.3. Não se aplica a vedação descrita no item 9.3.6.2 acima (i) quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do referido item; (ii) quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada nas próprias Assembleias Gerais de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou (iii) caso os Gestores e demais pessoas com vínculo com os Gestores, conforme mencionadas nos incisos (i) a (iii) do item 9.3.6.2, sejam titulares de cotas subordinadas júnior.

9.4. Deliberações

9.4.1. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, observado os quóruns específicos previstos neste Regulamento e em seus Anexos.

9.4.2. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e a Classe, e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou nela proferido seu voto, ressalvado o direito de resgate que assiste aos Cotistas Dissidentes, conforme estabelecido no Anexo.

9.4.3. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, observado o disposto nos itens 9.3.2 e 9.3.3 acima.

9.4.4. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da consulta, para respondê-la. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

9.4.5. As deliberações da Assembleia de Cotistas tomadas mediante processo de consulta deverão ser formalizadas por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de deliberação estipulados no Regulamento.

9.4.6. As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

9.4.7. Na hipótese de consulta formal, conforme o item 9.4.4 acima, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

9.4.8. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas (conforme definido no Anexo) devem se ater às matérias de interesse exclusivo da Classe ou das respectivas Subclasses (conforme definido no Anexo), conforme o caso.

9.4.9. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas do Fundo ou da respectiva Classe no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia de Cotistas. A informação será enviada aos investidores por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito.

9.4.10. As deliberações relativas às matérias elencadas nas alíneas abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 90% (noventa por cento) das Cotas de cada Classe em circulação:

- i. substituição ou destituição do Gestor;
- ii. fusão, incorporação ou cisão do Fundo;
- iii. alterações nos quóruns de deliberação definidos no Regulamento; e
- iv. aumento da Taxa de Administração;

9.5. Representante dos Cotistas

9.5.1. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

9.5.2. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- i. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- ii. não exercer cargo ou função na Administradora, no Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas; e
- iii. não exercer cargo nos Devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo.

9.5.3. Os Representantes dos Cotistas eventualmente nomeados nos termos deste Regulamento não farão jus ao recebimento de qualquer remuneração da Classe, da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Controlador ou de um Cedente para exercer tal função.

10. ENCARGOS DO FUNDO

10.1. Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou da Subclasse;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas ao envio de correspondências, incluindo, dentre outras, as comunicações enviadas aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe e/ou Subclasse;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;

- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução ou defesa dos interesses do Fundo; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria e remuneração do Agente de Cobrança;

- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) honorários do Escritório de Advocacia, contratado para a diligência dos créditos do Fundo, limitado a R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, caso aplicável;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;
- (s) despesas que forem relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou sua entrega ao Custodiante, conforme aplicável; e
- (t) despesas decorrentes de serviços cartoriais necessários à aquisição dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a lavratura de procuração pública ou escritura pública, emissão de cópias autenticadas, taxas cartoriais, despesas derivadas da formalização de inventários e demais emolumentos, contas vinculadas, assim como quaisquer outros custos relacionados à atividade cartorária que sejam essenciais para a natureza da operação.

10.2. Qualquer despesa não prevista no item 10.1 acima como um encargo do Fundo, deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que realizar a contratação.

10.3. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo serão atribuídas à Classe correspondente.

10.4. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos no item 10.1 acima, sem prejuízo de despesas específicas das classes que venham a ser descritas em cada anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

10.5. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

10.6. Caso haja despesas extraordinárias, não previstas no item 10.1 acima, decorrentes da aquisição de Direitos Creditórios, o Prestador de Serviço Essencial, originador da despesa, suportará o encargo inicial, mas poderá demonstrar ao Fundo, em momento posterior, que tal despesa estava alinhada ao escopo deste item e era essencial para a conclusão da operação, devendo ser integralmente reembolsado, caso assim seja considerado.

11. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo, incluindo informações sobre o Fundo, a Classe e os ativos integrantes da Carteira, serão divulgadas e estarão disponíveis aos Cotistas nos Sites da Administradora e do Gestor.

11.2. A divulgação de informações deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175.

11.3. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.4. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade das Cotas, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da Carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores.

11.5. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O Fundo e suas Classes terão escrituração contábil própria.

- 12.2. A amortização ou o resgate das Cotas somente poderão ser realizados em Dias Úteis.
- 12.3. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classe, todas relativas ao mesmo período findo.
- 12.4. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes endereço: <https://www.vortex.com.br/>
- 12.5. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.
- 12.5.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.
- 12.5.2. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.
- 12.5.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
- 12.5.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.
- 12.5.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seu(s) Anexo(s), a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.
- 12.6. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, nos termos da Instrução CVM 489.
- 12.7. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser auditadas por Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

12.8. Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

12.9. Fica eleito o foro Central da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.



ANEXO I – DEFINIÇÕES

- I. **“Administradora”**: significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016;
- II. **“Agência Classificadora de Risco”**: significa empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, se aprovado pela Assembleia, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas. A seleção de agências classificadoras de risco não nomeadas acima dependerá de aprovação prévia da Assembleia Geral;
- III. **“Alocação Mínima”**: significa a obrigação da Classe de aplicação de seu Patrimônio Líquido prevista na cláusula 7.2.2 do Anexo.
- IV. **“Assembleia Geral”**: significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo 9 acima deste Regulamento;
- V. **“Assembleia de Cotistas”**: significa a Assembleia Geral e a Assembleia Especial, em conjunto ou indistintamente;
- VI. **“Assembleia Especial”**: significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de Classe ou Subclasse de Cotas, realizada nos termos do Capítulo 9 acima deste Regulamento;
- VII. **“Ativos Financeiros”**: significam os ativos financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos e conforme definidos no Anexo;
- VIII. **“Auditor Independente”**: significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe;
- IX. **“Cedentes”**: pessoas físicas ou jurídicas que detêm direitos creditórios de natureza alimentar ou comum, a serem pagos via precatórios expedidos, ou que ainda não tenham sido expedidos, ou requisições de pequeno valor contra Entes Públicos, a serem cedidos pelos respectivos titulares de tais direitos;
- X. **“Chamada(s) de Capital”**: significa(m) a(s) chamada(s) de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos previstos neste Regulamento.

- XI. **“Classe”**: significa a classe única de Cotas do Fundo, conforme respectivo Anexo;
- XII. **“CNPJ”**: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- XIII. **“Consultora Especializada”**: significam as consultorias especializadas que venham a assinar Contrato de Consultoria com a Classe;
- XIV. **“Contrato de Cessão”**: significa cada Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças e/ou escritura pública de cessão de direitos creditórios, celebrado ou a ser celebrado entre cada Cedente e o Fundo, representado pela Administradora, na qualidade de partes;
- XV. **“Cotas”**: significam as Cotas emitidas pelo Fundo, nos termos da Classe do Fundo, conforme Anexo, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- XVI. **“Cotistas”**: significa os titulares das Cotas;
- XVII. **“Critérios de Elegibilidade”**: significa os critérios de elegibilidade a serem verificados pelos Gestores, na aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos e conforme definidos no Anexo;
- XVIII. **“CVM”**: significa a Comissão de Valores Mobiliários;
- XIX. **“Dia Útil”**: significa qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos, feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade em que se situam as sedes sociais da Administradora e/ou do Gestor;
- XX. **“Direitos Creditórios”**: significam os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos e conforme definidos no Anexo;
- XXI. **“Encargos do Fundo”**: significa os encargos do Fundo previstos no Capítulo de Encargos do Regulamento;
- XXII. **“Fundo”**: significa LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA regido nos termos deste Regulamento e seus Anexos;
- XXIII. **“Gestor”**: significa a LESTE FINANCIAL SERVICES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.036.001/0001-99, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0936862-1, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 16.472, de 12 de julho de 2018;

- XXIV. “Patrimônio Líquido”:** significa o patrimônio líquido da Classe do Fundo, conforme definido no Anexo;
- XXV. “Política de Investimentos”:** significa a política de investimento da Classe do Fundo, conforme definida no Anexo;
- XXVI. “Prazo de Duração do Fundo”:** significa o período de vigência do Fundo, definido no item 2.2 acima do Regulamento;
- XXVII. “Prazo para Integralização”:** O prazo de 02 (dois) dias úteis para realizar as respectivas integralizações de Cotas pelos Cotistas, a contar do envio da Chamada de Capital pela Administradora.
- XXVIII. “Regulamento”:** significa este regulamento do Fundo, bem como o Anexo e seus respectivos Apêndices;
- XXIX. “Resolução CVM 175”:** significa a resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
- XXX. “Resolução CVM 30”:** significa a resolução CVM nº 30, de 13 de julho de 2021, conforme alterada;
- XXXI. “Site da Administradora”:** <https://vortex.com.br/investidor/fundos-investimento>
- XXXII. “Site do Gestor”:** <https://www.lete.com/pt/>
- XXXIII. “Taxa de Administração”:** significa a taxa mensal que é devida à Administradora, nos termos do item 8.1 acima deste Regulamento; e
- XXXIV. “Taxa de Consultoria”:** significa a taxa que é devida à Consultoria Especializada, nos termos do Regulamento.
- XXXV. “Taxa de Gestão”:** significa a taxa mensal que é devida ao Gestor, nos termos do Regulamento.

ANEXO II – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA –LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO**

1.1. Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe única de Cotas do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, conforme aplicável, e deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e os Anexos, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, com a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Para fins do disposto neste e nos outros Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Suplemento I a este Anexo e, subsidiariamente, no Regulamento.

2. DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO, CATEGORIA E CLASSIFICAÇÃO ANBIMA

2.1. A Classe é constituída em regime condominial fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração da respectiva Subclasse ou, se houver, série, ou ainda na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nas hipóteses previstas neste Anexo.

2.2. As atividades da Classe serão iniciadas na Data da 1ª Integralização. A Classe terá prazo de duração de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, por decisão do Gestor, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas, ou antecipadamente de acordo com as disposições contidas no Regulamento e neste Anexo (“Prazo de Duração da Classe”).

2.3. Ao final do Período de Investimento, (a) a Classe não possuirá em sua carteira um único Direito de Crédito que ultrapasse 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e/ou (b) os 10 (dez) maiores Direitos Creditórios do portfólio da Classe não poderão representar mais do que 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido. O Período de Investimento da Classe será o período compreendido entre a Data da 1ª Integralização de Cotas e o primeiro dia do mês subsequente da data que cair 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas (“Período de Investimento”).

2.4. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente, caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

- 2.5. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.
- 2.6. A Classe conta com duas Subclasses com características distintas, regidas por seu respectivo Apêndice, na forma do artigo 5º, § 3º, da Resolução CVM 175.
- 2.7. A Classe pertence à categoria FIDC, e observará a Resolução CVM 175, este Anexo e seu Regulamento, além das demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.
- 2.8. Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos FIDC nº 08, de 23 de maio de 2019, da ANBIMA, o Fundo classifica-se como tipo "Outros", com foco de atuação "Poder Público".

3. SUBCLASSES E RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.1. A Classe será composta por 2 (duas) subclasses de cotas, conforme estabelecido e detalhado no Capítulo 9 abaixo deste Anexo, sendo elas: (i) Cotas Seniores e (iii) Cotas Subordinadas Júnior.
- 3.2. O Fundo emitirá, inicialmente, uma única Classe, conforme descrita no Anexo, sendo que no âmbito dessa Classe poderão ser emitidas uma ou mais Subclasses, por meio dos respectivos Apêndices.
- 3.3. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito na Classe.

4. PÚBLICO-ALVO

- 4.1. A Classe será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem, no médio e longo prazo, valorização das suas Cotas de modo condizente com a Política de Investimento, tendo ciência dos riscos inerentes a esta aplicação, conforme descritos neste Anexo.

5. ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

- 5.1. A Classe é uma comunhão de recursos destinada, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios.
- 5.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos e desde que cumprindo integralmente os Critérios de Elegibilidade e os demais critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.
- 5.3. Os Direitos Creditórios serão originados no âmbito de operações de aquisição de créditos decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública com trânsito em julgado ou objeto de precatórios ou requisições de pequeno valor emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, a serem pagos via precatórios ou requisições de pequeno valor, seja por ordem cronológica ou acordo, expedidos ou que ainda não tenham sido expedidos, contra a União Federal, os Estados de

São Paulo, Município de São Paulo, outros Estados e Municípios da Federação, ou em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo.

5.4. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos diretamente das Cedentes pela Classe, por meio da celebração do Contrato de Cessão.

5.5. Observado o disposto no presente Anexo e na legislação e regulamentação aplicáveis, os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios deverão ser realizados pelos respectivos Entes Públicos e pagos na Conta da Classe por meio de depósito direto, transferência judicial para a Conta da Classe ou transferência do Agente de Cobrança para a Conta da Classe.

5.6. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Anexo e pelo Contrato de Consultoria Especializada, a Consultoria Especializada será responsável pela seleção dos Direitos Creditórios, e pelas demais atividades listadas na Política de Concessão de Crédito, conforme SUPLEMENTO II – abaixo deste Anexo.

6. OBJETIVO

6.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Revolvência estabelecidos no Capítulo 8 abaixo deste Anexo; e (ii) Ativos Financeiros; observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

6.2. A Classe buscará atingir o Benchmark para as Cotas, observados os respectivos Apêndices e as regras de subordinação aqui previstas.

6.3. O Benchmark não representa, nem deve ser considerado promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da Classe, da Administradora, da Consultoria Especializada, do Gestor e/ou do Custodiante.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

7.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às Cotas, por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios de natureza alimentar ou comum, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, que sejam decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado contra a Fazenda Pública ou objeto de precatórios ou requisições de pequeno valor emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, a serem pagos via precatórios ou requisições de pequeno valor, seja por ordem cronológica ou acordo, expedidos ou que ainda não tenham sido expedidos, contra o(s) (i) Órgãos da administração direta e indireta da União Federal, em até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) Estado de São Paulo, ou em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, em até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, (iii) Município de São Paulo, em até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; ou (iv) outros Estados ou Municípios da Federação em

até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Fica desde já estabelecido que o limite consolidado para o investimento em Direitos Creditórios (a) que ainda não tenham sido expedidos (os “pré-precatórios”) é de até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Os Direitos de Crédito serão cedidos à Classe pelos Cedentes, observada a Política de Investimento, desde que haja cálculo incontroverso formado entre as Partes; (b) com relação a Estados fora de São Paulo, o limite é de 20% (vinte por cento); e (c) com relação a municípios fora de São Paulo-SP, o limite é de 10% (dez por cento).

7.2. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

7.2.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Política de Investimento da Classe abarca, além desta Cláusula, o disposto nos Capítulos 5 e 6 acima do presente Anexo.

7.2.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios (“Alocação Mínima”).

7.3. A Classe poderá alocar seu Patrimônio Líquido em diversos Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, desde que respeitados os Limites de Concentração descritos neste Regulamento.

7.4. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição.

7.4.1. Considerando que o investimento na Classe é exclusivo para Investidores Profissionais, não se aplicam aos Direitos Creditórios Elegíveis as regras relativas aos limites de concentração por devedor ou coobrigado previstas no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, nos termos do artigo 45, § 7º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, sem prejuízo da obrigação de observar o Limite de Concentração estabelecido no item 7.1 acima deste Anexo Descritivo.

7.5. O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios cedidos à Classe poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”):

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas;
- (c) operações compromissadas de Instituições Autorizadas lastreadas nos títulos mencionados nos subitens “a” a “b” acima; e
- (d) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos

de baixo risco identificados nos subitens “a” a “c” acima, sendo tais fundos necessariamente administrados e geridos por Instituições Autorizadas.

7.5.1. Os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações da Classe em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

7.6. O Gestor, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá aplicar os recursos da Classe em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador ou das suas respectivas Partes Relacionadas.

7.6.1. O Gestor, ainda com a exclusiva finalidade de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá alienar, onerosamente, qualquer Ativo Financeiro ou Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, desde que o valor da alienação seja igual ou superior àquele registrado no patrimônio do Fundo.

7.7. É vedado à Classe o investimento em Direitos Creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, Gestores, Custodiante, ou suas respectivas Partes Relacionadas.

7.8. Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe:

- (a) aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja Política de Investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- (b) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha

sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

- (c) aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- (d) aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- (e) aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- (f) adquirir Direitos Creditórios cujos cedentes (autores da ação) sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- (g) realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, ou que exponham a Classe a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- (h) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, exceto se decorrente de decisão judicial;
- (i) emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com este Regulamento; e
- (j) adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de Partes Relacionadas a qualquer um deles.

7.9. O Gestor envidará seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento Entidade de Investimentos ou classe de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte dos Gestores de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será

de Entidade de Investimento ou classe de investimento de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

7.10. A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

7.11. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

7.12. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados relevantes e, ainda que o Administrador e/ou Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes no Capítulo 21 abaixo do presente Anexo.

7.13. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Consultora Especializada, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e responsabilidades do Administrador, do Gestor, do Custodiante, da Consultora Especializada, nos termos deste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação expedida pela CVM.

7.13.1. As aplicações na Classe não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, da Consultora Especializada, dos seus controladores, das sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, do FGC ou de qualquer mecanismo de seguro.

7.14. Alocação Tributária

7.14.1. As Gestoras enviarão seus melhores esforços para enquadramento do Fundo e Classe como Entidade de Investimento, de modo que os cotistas se sujeitem ao regime tributário disposto na Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023, estando sujeitos ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cota.

7.14.1.1. Caso não seja possível o enquadramento como Entidade de Investimento, as Gestoras enviarão seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

7.14.1.2. As Gestoras devem comunicar a Administradora em até 1 (um) dia útil após a verificação

de que o Fundo/ Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento para que seja alterado o tratamento tributário.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REVOLVÊNCIA

8.1. Critérios de Elegibilidade

8.1.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (b) a Consultora Especializada tenha emitido Dossiê e Parecer de Aquisição favorável à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como validando tais Direitos Creditórios com relação ao cumprimento da Política de Investimentos;
- (c) estejam livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame de qualquer natureza ou motivo, e os respectivos Cedentes possam dispor livremente de tais Direitos Creditórios; e
- (d) o Gestor deverá ter analisado previamente o Dossiê e do Parecer de Aquisição;
- (e) que sejam cedidos à Classe por meio de Contrato de Cessão, previamente verificado pela Administradora quanto aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, observado o disposto neste Anexo;
- (f) liquidação financeira do preço de aquisição dos Direitos Creditórios;
- (g) os Cedentes não poderão ser pessoas politicamente expostas;
- (h) os Precatórios deverão ter expectativa de recebimento e levantamento dentro do prazo de duração da Classe, conforme evidenciado pela aprovação do Gestor;
- (i) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
- (j) não poderão exceder 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido no mês imediatamente subsequente à finalização do Período de Investimentos, excetuados a partir desta data, desenquadramentos passivos em razão dos levantamentos/pagamentos dos Direitos Creditórios na Conta da Classe; e

(k) deverão observar o Limite de Concentração;

8.1.2. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora, os Gestores e/ou a Consultora Especializada.

8.1.3. As comunicações de que trata o presente Capítulo serão feitas, por meio de correio eletrônico (e-mail) ou por sistemas específicos criados para a gestão dos Direitos de Crédito, quando outra forma não for exigida pela Administradora.

8.1.4. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe em caráter irrevogável e irretratável, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão e da legislação aplicável.

8.1.5. Os Cedentes não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. Os Cedentes somente serão responsáveis pela existência, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, de acordo com o previsto na legislação vigente.

8.1.6. Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, o Administrador deverá manter disponíveis para o Gestor, atualizadas diariamente, as informações financeiras e contábeis da Classe que deem suporte à validação em relação aos Critérios de Elegibilidade.

8.1.7. Caso o Gestor verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, a aquisição dos Direitos Creditórios desenquadrados em relação aos Critérios de Elegibilidade não será concluída.

8.1.8. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após atestado o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade, pelo Gestor.

8.1.9. Na hipótese de ser constatado, após a cessão de um Direito Creditório à Classe, que, na respectiva Data de Aquisição, o Direito Creditório em questão estava, no todo ou em parte, desenquadrado em relação a qualquer Critério de Elegibilidade, não haverá coobrigação e nem direito de regresso da Classe contra o Administrador, o Custodiante, e/ou o Gestor, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

8.1.10. Não haverá qualquer limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe formados com a contribuição de um mesmo originador.

8.1.11. Os Documentos Comprobatórios serão verificados pelos Gestores para cada cessão de crédito em favor da Classe anteriormente à conclusão da aquisição.



8.1.12. Cada operação de cessão de Direitos de Crédito Alvo à Classe será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Contratos de Cessão aplicáveis a cada cessão de Direitos de Crédito Alvo:

- (i) o Gestor apresentará ao Administrador os potenciais Direitos de Crédito Alvo passíveis de aquisição pela Classe, já devidamente validados com relação ao cumprimento dos Critérios de Elegibilidade, acompanhado de cópia dos respectivos Documentos Comprobatórios de forma eletrônica em sistema criado pelo Gestor;
- (ii) a Consultora Especializada estará autorizada a celebrar os documentos e o Contrato de Cessão visando a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo; e
- (iii) o Custodiante efetuará o pagamento aos Cedentes dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, conforme instruções do Administrador e do Gestor.

8.2. **Condições de Revolvência**

8.2.1. Na hipótese em que a Classe tiver disponibilidade de caixa em razão de pagamento total ou parcial de Direitos Creditórios, e atendidas as Condições de Revolvência, a Classe poderá utilizar tais recursos para a compra de novos Direitos Creditórios: (a) sem qualquer limitação, até o término do Período de Investimento, e (b) após o término do Período de Investimento, a Classe não poderá adquirir novos Direitos Creditórios, sendo vedada qualquer Revolvência. (“Revolvência”).

8.2.2. Para que os procedimentos de Revolvência sejam realizados, os novos Direitos Creditórios deverão atender, cumulativamente: (i) aos Critérios de Elegibilidade; e (ii) às Condições para Revolvência, nos termos deste Anexo. Ainda: (i) não deve estar em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, conforme verificado pela Administradora: (1) não sanado; e/ou (2) em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que: (a) o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação; ou (b) devam ser iniciados os procedimentos de liquidação da Classe, sem reversão posterior desta decisão.

8.2.3. No âmbito da Revolvência, o Gestor selecionará para aquisição pela Classe somente Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, às seguintes condições (“Condições de Revolvência”):

- i. atendam aos Critérios de Elegibilidade;
- ii. tenham sido objeto de análise e seleção prévia pela Consultoria Especializada, observado Contrato de Consultoria Especializada e a Política de Concessão de Crédito; e
- iii. sejam representados em moeda corrente nacional.

9. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

9.1. O patrimônio da Classe é representado por 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior, admitindo-se a emissão de novas Séries de Cotas Seniores, com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, observadas as disposições deste Capítulo e dos respectivos Apêndices.

9.1.1. Todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão igual prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, bem como direitos de voto, observado o disposto neste Regulamento.

9.1.2. A Classe conta com duas Subclasses com características distintas, regidas por seu respectivo Apêndice, na forma do artigo 5º, § 3º, da Resolução CVM 175.

9.1.3. As Cotas terão a forma nominal e escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pela Administradora.

9.1.4. As Cotas não poderão ser resgatadas a pedido do Cotista, e apenas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.

9.2. Características das Cotas Seniores

9.2.1. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) tem prioridade de amortização, resgate e pagamento de Remuneração em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo;
- (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, observado o disposto nos itens 9.3.1 e 9.3.2 acima do Regulamento e os itens 13.3 e 13.3.1 abaixo do presente Anexo;
- (iii) tem valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Seniores terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de integralização, amortização e resgate, observado o disposto no item 9.4.5 abaixo e no Capítulo 10 abaixo;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, excetuando-se os prazos e valores para

amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Apêndice; e

- (v) possuem como meta de rentabilidade, a Meta de Remuneração Cota Sênior (Benchmark Sênior), determinado no respectivo Apêndice.

9.2.2. Cada uma das Meta de Remuneração Cota Sênior (Benchmark Sênior) tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Seniores da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares das Cotas Seniores. Portanto, os titulares das Cotas Seniores somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

9.3. **Características das Cotas Subordinadas Júnior**

9.3.1. As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características, vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e pagamento de Remuneração;
- (ii) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de integralização, amortização e resgate, observado o disposto no item 9.4.5 abaixo e no Capítulo 10 abaixo;
- (iii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, observado o disposto nos itens 9.3.1 e 9.3.2 acima do Regulamento e os itens 13.3 e 13.3.1 abaixo do presente Anexo; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

9.4. **Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas**

9.4.1. A condição de Cotista caracteriza-se pelo cadastro do Cotista na plataforma de cadastro da Administradora e lançamento da solicitação de depósito de Cotas pelo Cotista no ambiente B3 e aceite do depósito pela Administradora. Na hipótese de as Cotas estarem depositadas na B3, a propriedade se dará adicionalmente pelo extrato emitido pela B3.

9.4.2. No ato de subscrição de Cotas, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e o investidor: (i) assinará o respectivo Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Boletim de

Subscrição ou ordem de investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice; (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo, especialmente aquelas disposições referentes à Política de Investimento, à composição da carteira da Classe e às taxas devidas aos prestadores de serviços da Classe, (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (vi) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas à Classe nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora.

9.4.3. Caberá a cada Cotista informar à Administradora, a alteração de seus dados cadastrais.

9.4.4. A Administradora disponibilizará aos Cotistas plataforma eletrônica cujo acesso será via Site da Administradora, por meio da qual o Cotista poderá verificar e comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

9.4.5. As Cotas serão emitidas, subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Nominal Unitário, estabelecido nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice, na Data da 1ª Integralização, sendo certo que:

- (i) nas demais integralizações de Séries das Subclasses de Cotas Seniores que já estejam em circulação, incluindo novas emissões das referidas Séries, o Valor Nominal Unitário de subscrição e integralização corresponderá ao Valor Nominal Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe;
- (ii) em novas emissões de Séries das Subclasses de Cotas Seniores que ainda não estejam em circulação, o Valor Nominal Unitário de subscrição e integralização corresponderá (a) na Data da 1ª Integralização, ao Valor Nominal Unitário da Cota, estabelecido nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice, e (b) nas demais integralizações, ao Valor Nominal Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe;
- (iii) nas demais integralizações da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores, incluindo novas emissões da referida Subclasse, o Valor Nominal Unitário de subscrição e integralização corresponderá ao Valor Nominal Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe, sendo certo que, caso o Valor Nominal Unitário da Cota Subordinada Junior do Dia Útil da integralização seja inferior ao Valor Nominal Unitário da Cota Subordinada Junior na Data da 1ª integralização acrescido da variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, e de um spread de 20% a.a. (vinte por cento ao ano), com base

em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos desde a Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Juniores até o dia da integralização (“Valor Projetado da Cota Subordinada Junior”), além do Valor Nominal Unitário da Cota do Dia Útil da integralização, o Cotista deverá pagar à Classe, no momento da integralização, a diferença entre o Valor Projetado da Cota Subordinada Junior e o Valor Nominal Unitário da Cota Subordinada Junior do Dia Útil da integralização (“Taxa de Ingresso Subordinada Junior”).

- (iv) Na medida em que seja identificada necessidade de capital para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis o Gestor dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, notificará o Administrador para que este realize Chamadas de Capital dentro do prazo de 1 (um) Dia Útil contado da solicitação do Gestor nesse sentido. A Administradora enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 02 (dois) dias úteis para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital (“**Prazo para Integralização**”). Caso o último dia do Prazo de Integralização não seja Dia Útil, o Prazo de Integralização será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.
- (v) Para fins do disposto no item acima: (a) caso as Cotas sejam integralizadas até as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso as Cotas sejam integralizadas após as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente.
- (vi) A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à confirmação do depósito dos recursos pelos Cotistas na conta de corrente do Fundo indicada no boletim de subscrição das Cotas.

9.4.5.1. O valor da Taxa de Ingresso Subordinada Junior será calculado pelo Gestor, para validação do Administrador.

9.4.6. A Administradora, em nome da Classe, mediante solicitação dos Gestores, poderá emitir e distribuir uma ou mais Séries de Cotas Seniores, em uma ou mais emissões, por ato unilateral do Gestor e da Administradora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e sem direito de preferência, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que:

- (i) sejam integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional;

- (ii) sejam atendidas as Condições para Emissão de Novas Cotas;
- (iii) seja observada o Índice de Subordinação Sênior, considera pro rata a emissão de novas Cotas Seniores;
- (iv) seja cumprido o procedimento de subscrição e integralização das Cotas Seniores definidos neste Regulamento, incluindo, mas não se limitado a, o estabelecido no item 9.4.5 acima; e
- (v) as Séries de Cotas Seniores que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação em relação às demais Séries de Cotas Seniores que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e pagamento da Remuneração.

9.4.6.1. A condição indicada no item 9.4.6(iv) acima deverá ser observada pelo Gestor previamente à solicitação da Administradora da emissão de novas Cotas.

9.4.7. A Administradora, em nome da Classe, mediante solicitação do Gestor, poderá emitir e distribuir novas Cotas Subordinadas Júnior, em uma ou mais emissões, por ato unilateral do Gestor e da Administradora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e sem direito de preferência, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que:

- (i) seja cumprido o procedimento de subscrição e integralização das Cotas Subordinadas Júnior definidos neste Regulamento, incluindo, mas não se limitado a, o estabelecido no item 9.4.5 acima, ou seja, as Cotas Subordinadas Júnior sejam emitidas, subscritas e integralizadas pelo seu respectivo Valor Nominal Unitário acrescido da Taxa de Ingresso Subordinada Junior, caso aplicável;
- (ii) as novas Cotas Subordinadas Júnior que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação em relação às demais Cotas Subordinadas Júnior que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira.

9.4.8. Ainda, sem prejuízo do disposto no item 9.4.7 acima, sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção dos Índices de Subordinação, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas Júnior por ato unilateral do Gestor e da Administradora, dispensando-se a realização de Assembleia de Cotistas.

9.4.9. Cada nova emissão de Cotas pela Classe estará sujeita a disponibilização do respectivo Apêndice, elaborado conforme modelo constante do Apêndice II, na página da CVM na rede mundial de computadores.

9.4.10. A integralização, amortização e o resgate de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Júnior serão efetuados em moeda corrente nacional, observado o estabelecido no item 9.4.11 abaixo. Será

admitida a integralização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios desde que precificados da mesma maneira que os Direitos Creditórios do Fundo.

9.4.11. É permitida a amortização e o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios, especificamente na hipótese e liquidação antecipada da Classe ou pelo exercício do direito de dissidência, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 14 abaixo.

9.4.12. O valor mínimo de aplicação inicial na Classe, por Cotista, será de R\$100.000,00 (cem mil reais).

9.4.13. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pelo Administrador.

9.4.14. Na ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo até a data especificada na Chamada de Capital, não sanada dentro do prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da data limite para pagamento especificada na Chamada de Capital, independentemente de notificação, as seguintes penalidades serão aplicáveis: (i) suspensão dos seus direitos de voto nas Assembleias Geral de Cotistas; (i) transferência das suas Cotas; e (iii) suspensão dos seus direitos de recebimento de todas e quaisquer amortizações, inclusive no caso da liquidação do Fundo.

9.4.15. Caso o Cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização das Cotas por ele subscritas, conforme estabelecidas no Compromisso de Investimento, eventuais amortizações ou quaisquer outras formas de recebimento a que o Cotista fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo até o limite de tais débitos. Eventual saldo existente, após a dedução de que trata este item, será entregue ao Cotista inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas. Em havendo amortização e/ou resgate parcialmente em ativos e dinheiro, a parcela em dinheiro será utilizada preferencialmente na satisfação das obrigações dos débitos existentes para com o Fundo, de modo que o máximo valor possível dos referidos débitos seja pago com dinheiro e não com ativos.

9.4.16. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

9.4.17. As Cotas subscritas serão integralizadas, em consonância com o disposto no respectivo Boletim de Subscrição que disporá sobre a integralização na mesma data do Boletim de Subscrição. Caso a integralização não seja realizada na mesma data, a subscrição ficará automaticamente cancelada e rescindida para todos os fins, ficando as Cotas livres para subscrição e/ou integralização de Investidores Profissionais.

9.4.18. Ao aderir a este Anexo, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos à Administradora para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Anexo, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Boletim de Subscrição, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

9.4.19. Os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, observadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido Negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

9.4.20. Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Administrador, do Custodiante, dos Gestores, e/ou da Distribuidora Líder acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe.

9.5. **Distribuição das Cotas**

9.5.1. As Cotas Seniores serão objeto de Oferta Pública, realizada nos termos da regulamentação aplicável, de acordo com os termos e condições detalhados nos seus respectivos Apêndices.

9.5.2. As Cotas Subordinadas Júnior, desde que subscritas e integralizadas exclusivamente pela Consultoria Especializada, Gestores e/ou suas Partes Relacionadas, poderão ser objeto de distribuição privada, sem esforço de venda e sem intermediação por instituições por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

9.5.3. A Classe poderá distribuir concomitantemente Subclasses distintas de Cotas, em quantidade e condições previamente estabelecidas no Apêndice de cada série ou Subclasse de Cotas.

9.6. **Negociação das Cotas**

9.6.1. As Cotas Seniores poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundo. A Administradora deverá tomar as medidas necessárias de forma a possibilitar a negociação das cotas da Classe em mercado de balcão organizado ou de bolsa. A Administradora fica, nos termos deste Regulamento, autorizada a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

9.6.2. Tendo em vista o público-alvo do Fundo e da Classe, as Cotas somente poderão ser subscritas ou adquiridas por Investidores Profissionais que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento na Classe.

9.6.3. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

9.6.4. Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, as Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado, sem anuência prévia e expressa dos Gestores e da Consultoria Especializada.

9.7. **Restrição à Distribuição e Negociação da Cota Subordinada Júnior**

9.7.1. Os Cotistas Subordinados Júnior deverão, conjunta ou individualmente, manter, em qualquer tempo, a titularidade de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das cotas da Subclasse Subordinada Júnior emitidas pela Classe, de modo a garantir sua posição predominante nesta Classe.

9.7.2. Fica vedada a distribuição, cessão, transferência ou alienação de cotas da Subclasse Subordinada Júnior que resulte na redução da participação conjunta abaixo do percentual mínimo estabelecido no item 9.7.1 acima, salvo mediante aprovação da maioria das Cotas Sênior presentes em Assembleia ou Consulta Formal.

9.8. **Índices de Subordinação**

9.8.1. Após 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação Sênior deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento). Isto quer dizer que a Classe deverá ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seu patrimônio representado pela soma das Cotas Subordinadas Júnior e, portanto, 80% (oitenta por cento), no máximo, por Cotas Seniores, para todos os efeitos.

9.8.2. Os Índices de Subordinação serão apurados todo Dia Útil pelo Gestor e pela Administradora.

9.9. **Reenquadramento dos Índices de Subordinação**

9.9.1. Na hipótese de desenquadramento dos Índices de Subordinação, a Administradora, assim que informada pelo Gestor, notificará os titulares das Cotas Subordinadas Júnior (“Cotistas Subordinados Júnior”), em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do seu conhecimento (“Aviso de Desenquadramento”). Mediante o recebimento do Aviso de Desenquadramento os Cotistas Subordinados Júnior poderão informar à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas Júnior. O recebimento do Aviso de Desenquadramento não obriga os Cotistas Subordinados Júnior a integralizar Cotas Subordinadas Júnior adicionais, sendo certo que em ocorrendo o silêncio ou negativa dos Cotistas Subordinados Júnior em subscrever tais cotas adicionais deverão ser observadas as disposições deste Anexo.

9.10. **Classificação de Risco das Cotas**

9.10.1. Nos termos da Resolução CVM 175, tendo em vista o público-alvo do Fundo e da Classe, as Cotas Seniores poderão ser objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco, a exclusivo critério dos Gestores. As Cotas Subordinadas Júnior não serão objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco.

10. **ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS**

10.1. As Cotas Seniores terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, na abertura do mercado em que a Classe atue, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores, até a data de resgate das Cotas Seniores da respectiva Série e/ou Subclasse, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. As Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento do mercado em que a Classe atue, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, até a data de resgate das Cotas Subordinadas Júnior, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

10.2. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

10.3. Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, os rendimentos da Carteira da Classe serão incorporados às Cotas todo Dia Útil, observada a seguinte ordem:

- (i) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos da Classe, os rendimentos da Carteira da Classe, se houver, serão incorporados ao valor da Cota Sênior, de forma proporcional e simultânea para todas as Cotas Seniores, até o valor equivalente ao Benchmark Sênior, conforme descrito no APÊNDICE A – ;
- (ii) após o procedimento previsto no item (i), os rendimentos remanescentes da Carteira da Classe, se houver, serão integralmente incorporados ao valor das Cota Júnior, de forma proporcional e simultânea para todas as Cotas Subordinadas Júnior.

10.4. As Cotas Seniores terão seu respectivo valor unitário calculado todo Dia Útil, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da Meta de Remuneração Cota Sênior.

10.4.1. Caso se venha utilizar a forma de cálculo prevista da alínea “(a)” do item 10.4 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na alínea “(b)” se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser igual ou superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado a partir da Data da

1ª Integralização de Cotas Seniores até o Dia Útil em referência, mediante aplicação da Meta de Remuneração Cota Sênior (“Valor da Cota Sênior Ajustado”).

10.4.2. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no item 10.4 acima, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese da amortização e resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, da Classe, dos Gestores ou dos demais prestadores de serviço.

10.4.3. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em qualquer hipótese, quando do resgate de suas Cotas, a remuneração superior ao valor de tais Cotas na respectiva data de pagamento do resgate.

10.5. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no acima às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júniores, e o eventual déficit será delas deduzido.

10.5.1. As Cotas Subordinadas Júniores terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na respectiva data de cálculo.

10.6. Para fins de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate das Cotas, deve ser utilizado: (i) para as Cotas Seniores, o valor da abertura do Dia Útil do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma desta Cláusula, e (ii) para as Cotas Subordinadas Júnior, o valor de fechamento das Cotas Subordinadas Júnior do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma desta Cláusula.

10.7. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que não seja um Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado, no caso das Cotas Seniores, na abertura do Dia Útil do pagamento, e no caso das Cotas Subordinadas Júnior, no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

10.8. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

10.9. Tendo em vista a responsabilidade da Administradora pela retenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos dos Cotistas, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a B3 realizará o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas

adquiridas no mercado secundário à Administradora. O não compartilhamento dessas informações poderá gerar maior ônus tributário ao investidor.

10.10. Este Regulamento, o presente Anexo e seus Apêndices não constituem promessas de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

ESTE REGULAMENTO O PRESENTE ANEXO E SEUS APÊNDICES NÃO CONSTITUEM PROMESSAS DE RENDIMENTOS. AS COTAS AUFERIRÃO RENDIMENTOS SOMENTE SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DA CLASSE ASSIM O PERMITIREM.

10.11. Tendo em vista a responsabilidade da Administradora pela retenção de Impostos de Renda (“IR”) incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, de forma a permitir a apuração da base de cálculo do IR, de forma acurada e sem prejuízos ao Cotista pela Administradora, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente, desde já, que a B3 realizará o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário à Administradora, com o objetivo, único e exclusivo, de viabilizar o cálculo do IR dos rendimentos e amortização. O não compartilhamento enseja em maior ônus tributário para o investidor, uma vez que a Administradora não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

11. DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

11.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, observado o disposto neste Capítulo e no respectivo Apêndice.

11.2. No mês subsequente à finalização do Período de Investimento as Cotas serão amortizadas periodicamente, a exclusivo critério do Gestor, com base nos recursos líquidos disponíveis no caixa da Classe, excetuada a Reserva de Caixa.

11.3. Nas hipóteses previstas neste Anexo, a amortização extraordinária de Cotas será operacionalizada mediante comunicação enviada aos Cotistas na forma deste Regulamento, com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização extraordinária.

11.4. Por se tratar de uma classe restrita de fundo de investimento fechado, o resgate de Cotas será realizado nos termos dos referidos Apêndices, ou pelo término do prazo de duração da Classe de Cotas, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

11.5. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas após o resgate integral das Cotas Seniores.

11.6. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate.

11.6.1. A amortização, o resgate e o pagamento da Remuneração das Cotas poderá ser efetuado (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; (iii) por transferência eletrônica disponível; ou (iv) por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

11.6.2. Os recursos depositados na Conta da Classe deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

11.6.3. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas normas aplicáveis à Classe, em Direitos de Crédito.

11.6.4. O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede dos Gestores, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que os Gestores estão sediados, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

11.7. Qualquer entrega de Direitos Creditórios, para fins de pagamento de amortização e/ou resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitados os procedimentos estabelecidos no item 14.3.8 abaixo e seguintes, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, fora do âmbito da B3.

11.8. O procedimento de amortização e resgate das Cotas não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

12. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente conforme as cláusulas seguintes (“Ordem de Alocação”).

12.1.1. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos existentes na Conta da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- (ii) pagamento da Remuneração e da amortização integral das Cotas Seniores em circulação;
- (iii) pagamento do excedente e da amortização integral das Cotas Subordinadas Júniores em circulação.

12.1.2. Durante o período de amortização ou período de desinvestimento, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe e do Fundo descrita abaixo:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (iii) pagamento de Remuneração e amortização das Cotas Seniores;
- (iv) pagamento do excedente e da amortização integral das Cotas Subordinadas Júniores em circulação.

12.1.3. Durante o Período de Investimento, será observada a ordem de alocação dos recursos do Fundo descrita abaixo:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa; e
- (iii) pagamento do Preço de Aquisição para aquisição de Direitos Creditórios e aquisição de Ativos Financeiros.

13. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

13.1. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Capítulo 9 acima do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe e das disposições deste Anexo Descritivo, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

- (b) alterar este Anexo;
- (c) alterar a definição dos Direitos Creditórios;
- (d) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços da Classe;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe;
- (g) deliberar sobre a alteração do prazo de duração de cada Subclasse, conforme aplicável, bem como de quaisquer outras características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas, conforme definido em cada Apêndice de cada Subclasse;
- (h) eleger e destituir o(s) Representante(s) dos Cotistas;
- (i) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (j) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (k) deliberar sobre a emissão de Cotas, única e exclusivamente caso a referida emissão seja em termos diferentes dos estabelecidos nos itens 9.4.6, 9.4.7 e 9.4.8 acima;
- (l) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe; e
- (m) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

13.2. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe dependerão da aprovação da maioria dos Cotistas presentes na Assembleia, salvo com relação à alínea (d) do item 13.1 acima, a qual irá depender da aprovação dos titulares de 90% (noventa por cento) das Cotas de cada Classe em circulação, sem prejuízo do disposto no item 9.4.10 do Regulamento e/ou outro quórum específico previsto neste Anexo.

13.3. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso, a ser calculado conforme disposto no item 13.3.1 abaixo, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

13.3.1. Para fins de cômputo de quórum e manifestações de voto, a Administradora utilizará o valor atualizado da Cota. Para as Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora deverá considerar o maior

entre: (i) o valor atualizado da Cota Subordina Júnior; e (ii) o valor inicial do investimento realizado pelo titular da Cota Subordinada Junior, conforme aplicável.

14. EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

14.1. Eventos de Avaliação

14.1.1. São considerados eventos de avaliação da Classe (“Evento(s) de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelos Cotistas ou pelos Gestores, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelos Cotistas ou pelos Gestores, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (c) inobservância pelos Gestores de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelos Cotistas ou pelo Administrador, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (d) inobservância pela Consultora Especializada de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelos Cotistas ou pelos Gestores, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (e) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, Condições de Revolvência e Limites de Concentração, conforme verificado pelos Gestores e/ou Administradora, nos termos previstos neste Anexo, desde que não sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aquisição do respectivo Direito Creditório;
- (f) caso os Direitos Creditórios sejam objeto de quaisquer ônus e/ou gravames para o pagamento de outras obrigações dos Cedentes, de qualquer diminuição em razão de decisão judicial no âmbito do processo judicial que lhe deu origem, bem como de nulidade, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade, e desde que tais ocorrências não sejam sanadas em até 90 (noventa) dias corridos a partir da data do seu acontecimento, sendo certo que referidas ocorrências deverão

afetar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios, conforme a ser verificado pelos Gestores;

- (g) caso a cessão dos Direitos Creditórios seja objeto de nulidade, invalidade e/ou ineficácia, que não seja sanada em até 90 (noventa) dias corridos a partir da data do seu acontecimento, sendo certo que referida ocorrências deverão afetar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios, conforme a ser verificado pelos Gestores;
- (h) quando e se aplicável, rebaixamento do rating das Cotas que forem objeto de distribuição pública e estiverem registradas para negociação em mercados regulados em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, de forma a desconsiderar as quedas que ocorrerem na mesma faixa de classificação de risco e de acordo com os critérios de classificação atualmente adotados pela(s) Agência(s) Classificadora(s) de Risco, conforme verificado pelo Administrador;
- (i) quando e se aplicável, caso a Agência Classificadora de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- (j) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que, a critério do Administrador, afetem negativamente e de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente os Cotistas;
- (k) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo;
- (l) caso os Índices de Subordinação fiquem desenquadrados por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos;
- (m) não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas;
- (n) decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial do Administrador, dos Gestores ou do Custodiante, conforme aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e
- (o) caso seja verificada a inobservância da Alocação Mínima, nos termos do item 7.2.2 acima.

14.1.2. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, os Gestores deverão interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, bem como o Administrador deverá suspender a realização de amortizações de Cotas, até que seja realizada a Assembleia mencionada no

item 14.1.3 abaixo, e o Administrador comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante, de acordo com o disposto neste Regulamento.

14.1.3. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador convocará uma Assembleia para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, bem como a realização de amortizações das Cotas, conforme aplicável. Neste caso, os Prestadores de Serviços Essenciais, se necessário, promoverão os ajustes no Regulamento aprovados pelos Cotistas na Assembleia.

14.1.4. Na hipótese de a Assembleia referida no item 14.1.3 acima decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão implementar os procedimentos definidos no item 14.3 abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia.

14.1.5. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia referida no item 14.1.3 acima, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

14.2. **Eventos de Liquidação**

14.2.1. As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação da Classe (“Eventos de Liquidação”):

- (a) caso os Cotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no item 14.1 acima, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo e no Regulamento, por parte do Administrador, Custodiante ou dos Gestores, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos neste Regulamento;
- (c) se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios ou se, por qualquer outro motivo, a CVM determinar a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (d) decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Administrador, dos Gestores ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento.

14.3. Procedimentos de Liquidação Antecipada

14.3.1. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, definidos nos itens a seguir.

14.3.2. Na hipótese prevista no item 14.3.1, a Administradora deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos deste Anexo.

14.3.3. A Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 14.3.2 acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

14.3.4. Caso seja decretada a liquidação antecipada da presente Classe a Administradora deverá promover a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 14.3.3 acima, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada, e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos da Classe, todas as disponibilidades existentes em caixa e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento da amortização e resgate das Cotas Seniores em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas;
- (iv) após o resgate integral das Cotas Seniores, o remanescente dos recursos da Classe deverá ser destinado para pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, de forma pro rata e proporcional ao número de Cotas de cada titular de Cotas Subordinadas Júnior;
- (v) caso em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início da liquidação da Classe a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser

resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e

- (vi) a Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

14.3.5. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

14.3.5.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

14.3.6. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 14.3.3 não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial de Cotistas por meio, ao menos, de publicação em seu website; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no item 14.3.4.

14.3.7. Caso a carteira de Direitos Creditórios possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no item 14.3.4 acima, a critério dos Gestores (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observado a ordem estabelecida no item 14.3.4 acima; ou (ii) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

14.3.8. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 12 acima e os procedimentos previstos no item 14.3.4 acima.

14.3.8.1. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas Seniores, a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

14.3.8.2. Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros remanescentes não entregues ao condomínio dos cotistas titulares de Cotas Seniores deverão ser entregues aos Cotistas titulares de

Cotas Subordinadas Júnior, mediante a constituição de um condomínio, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

14.3.8.3. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

14.3.8.4. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que tratam os itens anteriores.

14.3.8.5. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

14.3.8.6. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contado da notificação referida no 14.3.8.4 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 14.3.8.5 acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

14.3.9. A liquidação da Classe será gerida pela Administradora, observando (i) as disposições deste Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e (ii) que cada Cota de determinada subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma subclasse.

15. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

15.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

15.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e
- (iii) em caso de impossibilidade de pagamento de Amortização de Cotas Seniores no valor e prazos previstos nos respectivos Apêndices e Suplementos.

15.3. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação a Administradora deverá realizar a verificação se Patrimônio Líquido está negativo.

15.4. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, nos termos do item 15.2 acima, a Administradora deve:

- (i) imediatamente: (a) não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; e (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo aos Gestores; e (c) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com os Gestores, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (2) balancete; e (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 16.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e (b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a” acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

15.5. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 15.4 acima, a Administradora e os Gestores, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência das Cotas, a adoção das medidas referidas no item (ii) da cláusula 15.4 acima, se torna facultativa.

15.6. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea (b) do inciso (ii) do item 15.4 acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Gestores e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

15.7. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea (b) do inciso (ii) do item 15.6 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial de Cotistas deve ser realizada para que os Gestores apresentem aos cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 15.8 abaixo.

15.8. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo em Assembleia Especial de Cotistas, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros,

em montante e prazo condizentes com as obrigações, hipótese que afasta a proibição disposta na alínea (b) do inciso (i) do item 15.4 acima;

- (ii) cindir, fundir ou incorporar a presente Classe a outro fundo ou classe que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelos Gestores;
- (iii) liquidar a presente Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe.

15.9. Os Gestores devem comparecer à Assembleia Especial de Cotistas de que trata o presente Capítulo, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência dos Gestores não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

15.10. Na Assembleia Especial de Cotistas de que trata o presente Capítulo, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

15.11. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no item 15.8 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe.

15.12. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da presente Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

15.13. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe, a Administradora deve divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

15.14. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- i. divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e
- ii. efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da presente Classe na CVM.

15.15. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do item 15.14 acima, de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

15.16. O cancelamento do registro da presente Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

16. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

16.1. Administração

16.1.1. Sem prejuízo das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, previstas acima e no Anexo, o Administrador obriga-se a:

- (a) semanalmente, até o 2º (segundo) Dia Útil de cada semana, fornecer aos Gestores informações sobre a carteira da Classe, com o fluxo projetado de despesas e obrigações diárias da Classe e do Fundo;
- (b) conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e as suas respectivas Partes Relacionadas; e (ii) a Classe; e
- (c) realizar, em nome da Classe, o pagamento da taxa de fiscalização devida por ocasião de cada oferta pública de distribuição das Cotas, conforme aplicável, observado o artigo 5º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, podendo solicitar reembolso do valor das referidas taxas junto à Classe, caso efetue o pagamento com recursos próprios;
- (d) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175;
- (e) disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido (conforme definido no Regulamento) e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (f) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, bem como os relatórios preparados pela auditoria independente;
- (g) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e a Classe;
- (h) quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos

integrantes da carteira da Classe pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;

(i) nos termos do Regulamento e deste Anexo, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas aos Cotistas;

(j) assegurar que o responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo (“Diretor Designado”) elabore os demonstrativos trimestrais na forma da legislação aplicável;

(k) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica aplicável;

(l) divulgar, diariamente, o valor da Cota de cada Classe e Subclasse do Fundo aos Cotistas por meio de seus canais eletrônicos e/ou nos endereços indicados no cadastro dos Cotistas;

(m) realizar diariamente ao final de cada Dia Útil, a aplicação automática de recursos que estejam no caixa de cada Classe, observado a Política de Investimento do Fundo e da respectiva Classe;

(n) assessorar a Classe na formalização de todos os documentos, em nome da Classe, necessários para que o Agente de Cobrança contratado possa atuar, caso aplicável, no âmbito das ações judiciais objeto dos Direitos Creditórios integrantes do patrimônio do Fundo (“Ações Judiciais”) (especialmente os instrumentos de mandato devidos);

(o) caso aplicável, instruir o Custodiante da Classe a abrir contas de titularidade da Classe para recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios; e

(p) encaminhar aos Cotistas as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

16.1.2. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativo trimestral da Classe, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à auditoria independente, que evidencie que as operações realizadas pela Classe estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Regulamento, no Anexo e respectivos Apêndices, bem como

com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

16.2. **Gestão**

Sem prejuízo das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, previstas acima e no Anexo, o Gestor terá as seguintes atribuições:

- (a) providenciar a elaboração dos materiais de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (b) diligenciar para que seja mantida atualizada e em perfeita, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (c) executar a Política de Investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios cedidos à Classe e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento estabelecida no Anexo e a verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- (d) executar as operações de aquisição, alienação, cessão, transferência, permuta ou investimento em Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe e enviar as ordens de compra ao Custodiante;
- (e) enviar os Relatórios de Acompanhamento Mensal para o Custodiante;
- (f) executar e supervisionar a conformidade dos investimentos da Classe com a Política de Investimentos descrita neste Anexo, envidando seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento da Classe, para fins tributários, como Entidade de Investimento ou classe de investimento de longo prazo, não havendo, no entanto, garantia por parte dos Gestores de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de Entidade de Investimento, longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente;
- (g) conforme aplicável, (a) fazer registro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe em Entidade Registradora, uma vez que esses se tornem passíveis de registro em tais sistemas, nos termos da regulamentação aplicável; ou (b) entregar os Direitos Creditórios cedidos à Classe ao Custodiante;
- (h) observar o enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade, bem como observar as Condições de Revolvência;
- (i) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo;



- (j) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, verificar (i) a existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, nos termos do Anexo; e (ii) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios cedidos à Classe que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;
- (k) verificar o recebimento da totalidade dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos à Classe, até à respectiva Data de Aquisição;
- (l) celebrar, em nome da Classe, e efetuar a correta formalização dos documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os documentos acessórios vinculados ao Contrato de Cessão, devendo representar a Classe nos atos necessários para (i) formalizar as cessões dos Direitos Creditórios à Classe, inclusive a assinatura dos Contratos de Cessão, (b) distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas assegurados à Classe, e/ou (c) alienar os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;
- (m) se houver substituição dos Direitos Creditórios já cedidos à Classe, cuidar para que não sejam feitas mudanças na relação entre risco e retorno da carteira da Classe, nos termos da Política de Investimento determinada no Anexo;
- (n) sem prejuízo de outros parâmetros referidos no Anexo, monitorar: (i) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Anexo; (ii) mensalmente, a taxa de retorno da carteira da Classe, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, indicando separadamente a taxa de retorno dos Direitos Creditórios;
- (o) monitorar o desempenho da Classe, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe, conforme reportados pelo Administrador;
- (p) informar à Agência Classificadora de Risco, se houver, (i) a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (iii) a celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações da Classe;
- (q) aprovar a cessão a terceiros, nas hipóteses previstas neste Anexo, de Direitos Creditórios detidos pela Classe;

- (r) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos à Classe que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

16.3. **Auditor Independente**

16.3.1. O Auditor Independente deverá ser contratado pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

16.4. **Controladoria, Custódia e Escrituração**

16.4.1. O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, atuará como o Custodiante.

16.4.2. São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Anexo, no Acordo Operacional e na regulamentação aplicável:

- (a) fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (b) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para os Gestores, Auditores Independentes, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores;
- (c) disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos referentes às atividades de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios contratadas junto a terceiros, caso aplicável;
- (d) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (1) relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Anexo e no Regulamento; e
 - (2) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo e despesa da Classe.
- (e) liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;



- (f) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;
- (g) receber, na Conta da Classe, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe pagos pelos Devedores, a partir de sua liberação da conta judicial, conforme o caso;
- (h) gerenciar toda a movimentação de recursos depositados nas contas correntes de titularidade do Classe e na Conta da Classe, mediante a emissão de ordens às instituições financeiras responsáveis pela manutenção dessas contas bancárias, inclusive para pagamento das obrigações da Classe e do Fundo;
- (i) na hipótese de a instituição financeira responsável pela manutenção da Conta da Classe perder o rating mínimo para que seja considerada uma Instituição Autorizada, providenciar, em até 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência do fato ou da data em que tal fato se tornar público, o que ocorrer primeiro, a migração da Conta da Classe para uma Instituição Autorizada, independentemente de aprovação da Assembleia Especial;
- (j) na hipótese de uma contraparte dos Ativos Financeiros perder o rating mínimo para que seja considerada uma Instituição Autorizada, nos termos deste Regulamento, providenciar, tão logo seja permitido, o resgate dos Ativos Financeiros afetados e o reinvestimento dos recursos em Ativos Financeiros elegíveis, nos termos deste Regulamento, independentemente de aprovação da Assembleia Especial; e
- (k) observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas por pessoas autorizadas pela Administradora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

16.4.3. Sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante e do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável, o Custodiante poderá contratar às suas expensas empresa habilitada para realizar as atividades descritas na cláusula 5.2 acima, desde que permitido de acordo com as normas aplicáveis, por conta e risco do Custodiante. Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, Cedentes, Gestores ou suas respectivas Partes Relacionadas.

16.5. **Verificação do Lastro**

16.5.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

16.5.2. A verificação prevista no item 16.5.1 acima será efetuada de forma individualizada quando da aquisição de cada crédito.

16.5.3. A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada.

16.6. **Entidade Registradora**

16.6.1. A Administradora deverá contratar a Entidade Registradora, devidamente autorizada pelo BACEN, para fins de registro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

16.6.2. A Entidade Registradora não pode ser Parte Relacionada aos Gestores e/ou suas Partes Relacionadas.

16.6.3. Caso os Direitos Creditórios não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deve providenciar o contratar o serviço de custódia para a Carteira de Direitos Creditórios.

16.6.4. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensada a custódia dos Direitos Creditórios nos termos do item acima.

16.7. **Cobrança Judicial e Extrajudicial e Remuneração do Agente de Cobrança**

16.7.1. Os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios cedidos à Classe serão realizados por Agente de Cobrança, contratado pelos Gestores às expensas da Classe e em nome da Classe.

16.7.2. Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança judicial a terceiros, sempre observadas os termos deste Anexo e as especificidades do Direito Creditório.

16.7.3. O Agente de Cobrança terá uma procuração *ad judicia* com os poderes para negociar e firmar acordos, especialmente acordos de deságio com procuradorias, em nome da Classe.

16.7.4. Pelos serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios o Agente de Cobrança receberá uma taxa de cobrança equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de face do Precatório calculados na data de aquisição do Direito Creditório e pagos durante 24 (vinte e quatro meses) após a aquisição do Direito Creditório. Caso o Direito Creditório seja recebido em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o restante da taxa de cobrança deverá ser pago em até 1 (um) dia útil após o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe.

16.7.5. Sem prejuízo do exposto acima, a Consultora Especializada será contratada como um Agente de Cobrança para auxiliar na cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios cedidos à Classe

e, para tanto, receberá uma taxa de êxito de 1,00% (um por cento) do valor de face do Precatório em que efetivamente atuou em nome da Classe, pagos em até 1 (um) dia útil após o recebimento dos Precatórios pela Classe.

16.7.6. O Gestor dispõem de regras e procedimentos adequados, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Cobrança, bem como para diligenciar o cumprimento pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria Especializada.

16.8. **Controlador**

16.8.1. O Controlador proverá à Classe os serviços de tesouraria, controladoria, processamento e precificação dos ativos da Classe.

16.9. **Distribuidores**

16.9.1. A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

16.10. **Agência Classificadora de Risco**

16.10.1. A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelos Gestores para atribuir a classificação de risco às Cotas.

16.10.2. O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da Agência Classificadora de Risco, se for o caso.

16.11. **Consultora Especializada**

16.11.1. A Classe utiliza, ainda, os serviços especializados da Consultora Especializada, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada para auxiliar o Gestor na análise e seleção dos Direitos de Crédito oferecidos à Classe, especialmente, mas não limitadamente, efetuando a análise jurídica dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios por meio dos Pareceres Jurídicos elaborados pelo Escritório de Advocacia nos termos previamente acordados com o Gestor.

16.11.2. A análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe será realizada pela Consultora Especializada.

16.11.3. O Gestor dispõem de regras e procedimentos adequados que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pela Consultora Especializada de suas obrigações descritas neste Regulamento.

16.12. **Escritório de Advocacia – Ficha de Checagem**

16.12.1. O Gestor contratará, em nome da Classe, escritório de advocacia para revisão e emissão de Ficha de Checagem o acerca do Dossiê individualizado de cada Precatório (“Escritório de Advocacia”).

16.12.2. Pelos serviços de revisão dos Dossiês preparados pela Consultoria Especializada e emissão de Parecer Jurídico individualizado opinando sobre a legitimidade e legalidade dos documentos que compõem cada Dossiê, será devida uma remuneração ao Escritório de Advocacia Contratado no montante de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais (“Remuneração do Escritório de Advocacia Contratado”).

16.13. **Responsabilidade dos Prestadores de Serviços**

16.13.1. Nos termos do artigo 1.368-D, inciso II, do Código Civil, fica limitada a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, incluindo da Administradora, do Gestor, do Custodiante, entre outros, perante a Classe e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com a Classe, observado o disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços.

17. **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE CONSULTORIA E TAXA DE PERFORMANCE**

17.1. A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) ao ano, líquido de tributos e encargos, provisionado à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta de dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe em cada Dia Útil, pagável mensalmente, observado que o pagamento mínimo mensal previsto neste item equivalerá a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, líquidos de tributos e encargos durante os primeiros 12 (doze) meses e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, líquidos de tributos e encargos nos meses subsequentes (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração englobará as remunerações devidas ao Administrador, ao Custodiante, ao Escriturador e ao Controlador, nos termos deste Regulamento, bem como dos respectivos contratos de prestação de serviço.

17.1.1. Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Especial, será devida ao Administrador uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à tais atividades, pelo Administrador, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

17.1.2. Adicionalmente à Taxa de Administração, ao Controlador será devido em parcela única o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser pago pelo Fundo em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data de primeira integralização de Cotas.

17.2. Pela prestação dos serviços de verificação trimestral da existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos substituídos ou inadimplidos no respectivo período, será devido pela Classe ao Custodiante o montante fixo de R\$5.000,00, trimestralmente, em cada data de verificação.

17.3. A remuneração pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 2% (dois por cento) ao ano, líquido de tributos e encargos, provisionado à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe em cada Dia Útil, pagável mensalmente, sendo que o primeiro pagamento será devido no último Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe e os demais pagamentos serão devidos no último Dia Útil dos meses subsequentes, líquidos de tributos e encargos (“Taxa de Gestão”).

17.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos nesta Cláusula 7 sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe do dia imediatamente anterior à data da apuração, e será paga mensalmente, sendo que o primeiro pagamento será devido no último Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe e os demais pagamentos serão devidos no último Dia Útil dos meses subsequentes.

17.5. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

17.6. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nesta Cláusula 17 os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

17.7. Todos os valores expressos em reais neste Regulamento serão atualizados pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

17.7.1. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

17.8. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

17.9. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a Política de Investimento descrita no presente Anexo. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

17.10. A Consultora Especializada fará jus a uma Taxa de Consultoria conforme descrita e pormenorizada no Contrato de Consultoria Especializada.

17.10.1. O cálculo da Taxa de Consultoria a ser paga será realizado pelo Gestor e pela Consultora Especializada caso a caso, considerando as características do crédito bem como o retorno esperado do crédito face ao prazo, de maneira que o retorno esperado remunere as Classes somadas os custos e despesas da Classe pelo prazo.

17.11. A Taxa de Performance, paga aos Gestores, será de 20% sobre a rentabilidade positiva das Cotas Subordinadas Juniores. Tal taxa será paga aos Gestores *pari passu* com amortizações e/ou resgates das Cotas Subordinadas Juniores.

17.11.1. A rentabilidade será calculada com base no valor efetivamente amortizado e/ou distribuído aos Cotistas de Cotas Subordinadas Juniores, subtraído do valor originalmente subscrito e integralizado, considerando o fluxo de caixa recebido pelo Fundo.

17.11.2. O pagamento da Taxa de Performance ocorrerá somente após a quitação das Cotas Seniores, e desde que o total das amortizações e distribuições das Cotas Subordinadas Juniores exceda o valor subscrito, após dedução de todas as despesas do Fundo.

17.11.3. Em caso de amortizações parciais, a Taxa de Performance será calculada proporcionalmente.

17.12. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

18. ENCARGOS DA CLASSE

18.1. Em acréscimo aos encargos dispostos no item 17 acima deste Anexo Descritivo e dos estabelecidos na legislação aplicável, também serão considerados encargos as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente da Classe (em conjunto os “Encargos da Classe”):

- i. Taxa Máxima de Custódia;
- ii. Taxa Máxima de Distribuição;
- iii. custos de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, caso aplicável;
- iv. Despesas Cartoriais;
- v. remuneração da Consultoria Especializada;
- vi. remuneração do Escritório de Advocacia;
- vii. despesas com intermediação dos Direitos de Crédito; e

viii. remuneração do Agente de Cobrança.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

19.1. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório do valor dos recursos em caixa, dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, apurados na forma desta Cláusula, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe e as provisões.

19.1.1. Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

19.2. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia de apuração descrita abaixo.

19.2.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo, em regra, serão precificados da seguinte maneira:

- (a) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição, acrescidos da Taxa de Consultoria paga, eventuais comissões, encargos e taxas de intermediação, e dos rendimentos auferidos. A curva de valorização considerará no mínimo 22 (vinte e dois) meses para precatórios de acordo (sendo que o Gestor poderá atribuir mais, porém nunca menos, meses para Direitos Creditórios em específico) e 36 (trinta e seis) meses para precatórios de Ordem como data para recebimento. Tal curva levará em consideração: (i) o deságio da aquisição em relação ao valor de face do título; e (ii) os índices de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora se houver. No recebimento, o título será baixado e a receita será reconhecida face ao valor de marcação.
- (b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ajustados a valor de mercado, conforme o manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras do BACEN e da CVM aplicáveis a fundos de investimento em direitos creditórios.

19.2.2. A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores: (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; (b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e (c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais.

19.3. Caso os valores vencidos, os juros incorridos e não pagos, e as multas relativas aos Direitos Creditórios sejam recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas, tais Direitos Creditórios serão destinados integralmente à Classe, e o Administrador deverá reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

20. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

20.1. Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos da Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

20.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, os Gestores, o Custodiante, a Consultoria Especializada e quaisquer de suas Partes Relacionadas, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

20.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

20.4. Na hipótese do item 20.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado.

20.5. A Administradora, os Gestores e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

20.6. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que

o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

21. FATORES DE RISCO

21.1. Os Direitos de Crédito Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, os Gestores e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

21.2. Riscos de Mercado:

(a) **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e

políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(b) **Risco de descasamento de taxas.** O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

(c) **Flutuação dos Direitos de Crédito Alvo.** O valor dos Direitos de Crédito Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito Alvo pelas respectivas Devedoras; e

(d) **Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

21.3. Riscos de Crédito:

(a) **Fatores Macroeconômicos:** Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência

de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(b) **Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito Alvo.** Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito Alvo sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras;

(c) **Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros.** Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos; e

(d) **Risco de formalização dos Direitos de Crédito Alvo:** A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos

(e) **Risco de Inexistência das Garantias:** Considerando que os Direitos de Crédito Alvo não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

(f) **Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão.** As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos

tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

(g) **Cobrança Extrajudicial ou Judicial:** No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) **Sistemática de Pagamento dos Precatórios** – Os precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo. Ademais, este, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, deverá comunicar, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do precatório sejam efetuados diretamente ao Fundo. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do cedente do precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao Fundo, inclusive nas datas estimadas, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

21.4. Risco de Liquidez:

(a) **Liquidez relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos

Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

(b) **Liquidez relativa aos Direitos Creditórios.** O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

(c) **Liquidação antecipada do Fundo.** Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;

(d) **Resgate condicionado das Cotas.** As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(e) **Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada.** O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal

liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(f) **Fundo Fechado – Risco de Liquidez.** O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(g) **Aplicação em Precatórios** – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em precatórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios oriundos dos precatórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

(h) **Falta de Incentivo para Cumprimento** - Créditos contra o setor público como os decorrentes dos precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

21.5. Risco Operacional:

(a) **Falhas de Procedimentos.** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador, pelos Gestores, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(b) **Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade:** Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte dos Gestores) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

- (c) **Risco decorrente da inexistência de política de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança específicos.** Tendo em vista que o Fundo investirá preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo oriundos de ações judiciais, representados por Precatórios, conforme a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, não há que se falar em política de concessão de crédito por seus respectivos originadores. Portanto, o Fundo estará exposto a fatores de riscos diversos, conforme a qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, o Fundo não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo.
- (d) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e
- (e) **Risco de Cobrança.** O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.
- (f) **Guarda da Documentação:** A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (g) **Risco de Sucumbência:** O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

21.6. Riscos dos Cedentes:

- (a) **Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito Alvo.** A cessão onerosa dos

Direitos de Crédito Alvo pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

21.7. Outros Riscos:

(a) **Risco de descontinuidade.** A Política de Investimento do Fundo descrita na Cláusula 3 do ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PODER PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Crédito Alvos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos na Cláusula 5 do ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PODER PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a Política de Investimento descrita acima;

(b) **Riscos e custos de cobrança.** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela

adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;

(c) **Limitação do gerenciamento de riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(d) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

(e) **Inexistência de garantia de rentabilidade.** Inexistência de Garantia de Rentabilidade Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

(f) **Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante:** – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(g) **Risco de Alteração do Regulamento:** O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- (h) **Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios:** O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelos Devedores antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (i) **Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo:** Com relação aos Cedentes e Devedores, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedores estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedente ou Devedores sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedente ou Devedores, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (j) **Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos:** Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos: Uma parcela relevante dos investimentos do Fundo será realizada para a aquisição de Precatórios para inclusão em acordos com os entes federativos. Os referidos Acordos são realizados por meio de legislação e editais periódicos. Caso o ente federativo em questão deixe de publicar Editais de Acordos ou revogue a legislação que autoriza a confecção de Acordos, o Fundo e seu Patrimônio Líquido poderão ser adversamente afetados.
- (k) **Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Direitos de Crédito Alvo:** O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

- (l) **Risco de Fungibilidade:** Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.
- (m) **Patrimônio Líquido negativo:** Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (n) **Risco de atrasos nos pagamentos e nas homologações e Acordos.** Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispondo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos sendo incerta a data de pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos do Fundo e perdas de rentabilidade aos Cotistas. Ademais, dado que não há prazo para a realização das homologações das cessões em nome do Fundo pelo judiciário, bem como para as aprovações e confecções dos Acordos, caso tais etapas do processo de recebimento dos Precatórios pelo Fundo tenham prazos acima dos estimados pela gestão e pela consultoria, poderá haver perda de rentabilidade pelos cotistas.
- (o) **Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira do Fundo.** Não há histórico da Carteira de Direitos Creditórios do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.
- (p) **Risco do Originador.** Caso o Fundo por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada do Fundo caso os Cedentes não cedam ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima.
- (q) **Risco Político.** O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos

estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Direitos de Crédito.

(r) **Propositura de Ação Rescisória** – O Fundo poderá adquirir precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485 do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(s) **Emenda Constitucional nº 62** – Foi promulgada, em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 100 criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para os titulares que tenham 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O artigo 97, por sua vez, criou regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% a 2% e os Municípios entre 1% e 1,5% do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em 23 ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de

liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do precatório que o Fundo adquirir, o Ente Público Devedor enquadrar-se-á em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(t) **Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios** – o Fundo poderá adquirir precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação ou do titular original do precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Entes Públicos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(u) **Alterações em sistemática de cobrança de tributos ou criação de novos tributos.** Eventuais alterações na sistemática de cobrança, e ou na prática de recolhimento de tributos, em especial o Imposto de Renda e o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a majoração de alíquotas e ou a criação de novos tributos incidentes sobre Precatórios, poderá impactar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(v) **Emendas Constitucionais 113 e 114/2021 e Resolução CNJ 448/2022:** As Emendas Constitucionais de número 113 e 114, de 08/12/2021 e 16/12/2021, respectivamente, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios. Tais alterações foram reguladas, para implementação no dia a dia dos Tribunais de Justiça, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 448, de 25/03/2022. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios.

(w) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

21.8. Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos nesta Cláusula, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance separada da área de gestão do Administrador. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer

o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

21.9. Partes relacionadas dos Gestores possuem crédito contra a Consultora Especializada. Além disso, os Gestores ou partes relacionadas dos Gestores poderão celebrar outros instrumentos de dívida (convertíveis ou não) e até mesmo vir a adquirir quotas da Consultora Especializada. Nesse sentido, o crédito existente ou quaisquer outros futuros podem acarretar certos conflitos de interesse entre os Gestores e a Consultora Especializada, sobretudo, se a Consultora Especializada não adimplir com todas as obrigações referentes a tal(is) instrumento(s) de crédito e os Gestores tiverem que buscar a satisfação do(s) crédito(s). Adicionalmente, na medida em que os Gestores ou suas partes relacionadas se tornem sócias da Consultora Especializada, poderão ocorrer conflitos de interesses na atuação de ambas as partes, uma vez que podem ter incentivos distintos, tendo em vista as diferentes remunerações percebidas.

21.10. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

SUPLEMENTO I –

DEFINIÇÕES

- I. **“Acordo Operacional”**: significa o “Acordo Operacional”, celebrado entre a Administradora e os Gestores, por meio do qual as respectivas partes estabelecem suas respectivas obrigações no âmbito da Classe e da Classe;
- II. **“Administradora”**: significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88; autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016;
- III. **“Agência Classificadora de Risco”**: significa a agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme aplicável;
- IV. **“Agente de Cobrança”**: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Gestor, em nome da Classe, nos termos do item 16.7 acima do Anexo para realizar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- V. **“Alocação Mínima”**: significa a obrigação da Classe de aplicação de seu Patrimônio Líquido prevista na cláusula 7.2.2 do Anexo.
- VI. **“ANBIMA”**: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- VII. **“Anexo”**: significa o presente anexo(s) da Classe;
- VIII. **“Apêndice”**: significa cada apêndice a este Anexo, que descreverá as características específicas de cada subclasse de Cotas da Classe, assim como quaisquer outros apêndices que descrevam as características de cada emissão de novas Séries de Cotas Seniores criadas por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas ou por deliberação da Administradora e Gestores, nos termos do Regulamento e Anexos, em ambos os casos elaborado em observância ao modelo constante do Suplemento II a este Anexo;
- IX. **“Assembleia Especial de Cotistas”**: significa a assembleia de Cotistas da Classe, ordinária e extraordinária, envolvendo os Cotistas da Classe da Classe ou Subclasse de Cotas, realizada nos termos do Capítulo 13 acima deste Anexo;
- X. **“Ativos Financeiros”**: significa os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no item 7.5 deste Anexo;

- XI. “Auditor Independente”:** significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada pela Administradora, em nome da Classe, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis da Classe e da Subclasse;
- XII. “B3”:** significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- XIII. “BACEN”:** significa o Banco Central do Brasil;
- XIV. “Benchmark Sênior”:** significa o índice referencial utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Seniores ou de suas Séries, conforme vier a ser estabelecido no respectivo Apêndice, calculado desde (a) a respectiva Data de Amortização de Cotas Seniores imediatamente anterior ou a data da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores até (b) a subsequente Data de Amortização de Cotas Sênior;
- XV. “Benchmark”:** significa o Benchmark Sênior, considerados em conjunto ou indistintamente;
- XVI. “Boletim de Subscrição”:** significa o boletim de subscrição por meio do qual o investidor formalizará a subscrição de Cotas da Classe;
- XVII. “Carteira”:** significa a carteira de investimentos da Classe, formada pelos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- XVIII. “Cedentes”:** pessoas físicas ou jurídicas que detêm direitos creditórios de natureza alimentar ou comum, a serem pagos via precatórios expedidos contra Entes Públicos, a serem cedidos pelos respectivos titulares de tais direitos;
- XIX. “Classe”:** significa a presente Classe I – Responsabilidade Limitada do Fundo, nos termos do presente Anexo;
- XX. “CNPJ”:** significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
- XXI. “Código Civil”:** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- XXII. “Código de Processo Civil”:** significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- XXIII. “Condições de Revolvência”:** significa as Condições de Revolvência descritas no item 8.2.3 deste Anexo;
- XXIV. “Condições para Emissão de Novas Cotas”:** significam as seguintes condições a serem observadas pelos Gestores para a solicitar à Administradora a realização de novas emissões Cotas:

- i. não sejam prejudicados os Índices de Subordinação;
- ii. não sejam afetadas as características das Cotas já emitidas;
- iii. formalização do respectivo Suplemento de emissão de Cotas, que deverá conter, no mínimo, os parâmetros mínimos constantes nos modelos anexos ao Regulamento;
- iv. não estar em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, conforme verificado pela Administradora: (1) não sanado; e/ou (2) em relação ao qual a Assembleia Especial de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que: (a) o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação; ou (b) devam ser iniciados os procedimentos de liquidação da Classe, sem reversão posterior desta decisão;
- v. cumprimento do procedimento de subscrição e integralização das Cotas definidos no Regulamento; e
- vi. considerada pro rata a emissão da(s) nova(s) Cota(s), inexistente Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

XXV. “Consultora Especializada”: significam as consultorias especializadas que venham a assinar Contrato de Consultoria com a Classe;

XXVI. “Conta da Classe”: significa a conta corrente de titularidade da Classe, utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para recebimento dos valores decorrentes dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações da Classe;

XXVII. “Contas Vinculadas”: significa as contas especiais instituídas pelos cartórios junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, com movimentação exclusiva pelo banco administrador da conta e por agente apontado pelos cartórios, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e os cartórios, destinadas a receber os pagamentos pela cessão dos Direitos Creditórios, a serem repassados pelos cartórios aos Cedentes;

XXVIII. “Contrato de Cessão”: significa cada um dos contratos de cessão de créditos, lavrados na forma de instrumento público ou particular, com base em minuta previamente aprovada pelo Gestor e celebrados pelos Gestores e pela Consultora Especializada, que formaliza a Cessão, à Classe, dos Direitos Creditórios de titularidade do Cedente.

XXIX. “Contrato de Cobrança”: significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Classe, representado pela Administradora, o Agente de Cobrança e com a interveniência anuência do Gestor, o qual estabelece os termos e condições sob os

quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

- XXX.** “**Contrato de Consultoria Especializada**”: significa o “Contrato de Consultoria Especializada”, celebrado entre o Gestor, em nome da Classe, e a Consultoria Especializada, o qual estabelece os termos e condições sob os quais a Consultoria Especializada deve realizar suas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira da Classe e de Cobrança Extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- XXXI.** “**Controlador**”: significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88;
- XXXII.** “**Cotas Seniores**”: significa as cotas de subclasse sênior, que não estão subordinadas a nenhuma outra subclasse para fins de pagamento de Remuneração e amortização, e possuem as características descritas no Apêndice A;
- XXXIII.** “**Cotas Subordinadas Júnior**”: significa as cotas de subclasse subordinada, que são subordinadas às Cotas Seniores para fins de pagamento de Remuneração e amortização, e possuem as características descritas no Apêndice B;
- XXXIV.** “**Cotas Subordinadas**”: significa as Cotas Subordinadas Júnior;
- XXXV.** “**Cotas**”: significa as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- XXXVI.** “**Cotistas Dissidentes**”: significa os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 14.3.2 acima deste Anexo;
- XXXVII.** “**Cotistas**”: significa os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do Cotista;
- XXXVIII.** “**Crítérios de Elegibilidade**”: significa os Critérios de Elegibilidade descritos no item 8.1.1 deste Anexo;
- XXXIX.** “**Custodiante**”: significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88;

- XL.** “**CVM**”: significa a Comissão de Valores Mobiliários;
- XLI.** “**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;
- XLII.** “**Data de Amortização**”: significa cada data em que houver pagamento de amortização, conforme o disposto neste Anexo e em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;
- XLIII.** “**Data de Aquisição**”: significa data em que a Classe efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios a um Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos de um Contrato de Cessão;
- XLIV.** “**Data de Aquisição e Pagamento**”: significa cada uma das datas em que a Classe efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Devedor;
- XLV.** “**Data de Apuração**”: significa a data imediatamente anterior à data de amortização;
- XLVI.** “**Data de Resgate**”: significa a data de resgate de cada Série ou Subclasse de Cotas, conforme especificada no respectivo Apêndice, ou, na hipótese de resgate antecipado, a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas e, consequentemente, resgatadas;
- XLVII.** “**Data de Verificação**”: significa o último Dia Útil de cada mês;
- XLVIII.** “**Depositário**”: significa empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo Custodiante para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderão ser os Gestores, tampouco o Devedor;
- XLIX.** “**Devedores**”: significa os órgãos da administração direta e indireta da União Federal, dos Estados de São Paulo, Município de São Paulo, outros Estados e Municípios da Federação que sejam os responsáveis pelo pagamento do Precatório;
- L.** “**Dia Útil**”: significa qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos, feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade em que se situam as sedes sociais da Administradora e/ou do Custodiante;
- LI.** “**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: significa os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;
- LII.** “**Direitos Creditórios**” ou “**Direitos de Crédito**”: significam direitos creditórios de natureza alimentar ou comum, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a

eles relacionadas, que sejam decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado contra a Fazenda Pública ou objeto de precatórios ou requisições de pequeno valor emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, a serem pagos via precatórios ou requisições de pequeno valor, seja por ordem cronológica ou acordo, expedidos ou que ainda não tenham sido expedidos, podendo incluir os valores correspondentes aos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência, a serem cedidos pelos respectivos titulares de tais direitos (“Cedentes”) e que (i) serão recebidos na sua ordem cronológica de pagamentos; (ii) serão inclusos no programa de pagamento antecipado e preferencial com deságio de até 40,00% (quarenta por cento) na forma estabelecida na Emenda Constitucional 94/2016; e/ou (iii) serão negociados com terceiros pelo Fundo, observada a Política de Investimento, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Revolvência, nos termos da presente Classe, representados pelos Documentos Comprobatórios;

- LIII.** “**Direitos Creditórios Cedidos**”: significam os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelos Cedentes;
- LIV.** “**Direitos Creditórios Elegíveis**”: significam os Direitos Creditórios, corretamente formalizados, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, bem como estejam em acordo com todas as regras e procedimentos disciplinados pelo presente Regulamento e Anexos;
- LV.** “**Direitos de Crédito Alvo**”: significam os Direitos de Crédito que o Fundo está analisando e negociando para futura aquisição;
- LVI.** “**Distribuidora Líder**”: significa a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de colocação de Cotas, a ser especificada em Apêndice;
- LVII.** “**Documentos Comprobatórios**”: (a) o Dossiê preparado pela Consultoria Especializada; (b) a Ficha de Checagem emitida pelo Escritório de Advocacia (c) cópia dos contratos de cessão e/ou escrituras de cessão, procurações e demais instrumentos celebrados entre os cedentes originários, que vieram a ceder os Direitos Creditórios aos atuais Cedentes, e os Cedentes do Fundo; (d) contratos de cessão registrados e/ou escrituras públicas de cessão, conforme aplicável, procurações e demais instrumentos celebrados entre os Cedentes e o Fundo, devidamente formalizados na data de Cessão do Direito Creditório ao Fundo; (e) acesso às cópias das principais peças do processo, em especial o cálculo homologado em juízo, , conforme aplicável, os quais deverão incluir a identificação do número do precatório, do credor, do devedor e do valor histórico e atualizado dos Direitos Creditórios; e (f) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios;

- LVIII. “Encargos da Classe” ou “Encargos do Fundo”:** significa os encargos da Classe previstos no item 18.1 deste Anexo;
- LIX. “Entes Públicos”:** significa os Devedores;
- LX. “Entidade de Investimento”:** significa os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, conforme definido na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
- LXI. “Entidade Registradora”:** significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN a realizar o registro de direitos creditórios, nos termos da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do BACEN;
- LXII. “Escritório de Advocacia”:** tem a definição que lhe é atribuída no item 16.12.1 acima deste Anexo;
- LXIII. “Eventos de Avaliação”:** significa os eventos de avaliação descritos no item 14.1 deste Anexo;
- LXIV. “Eventos de Liquidação”:** significa os eventos de liquidação descritos no item 14.2 deste Anexo;
- LXV. “FIDC”:** significa os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM 175;
- LXVI. “Fundo”:** significa **LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** regido nos termos deste Regulamento e seus Anexos;
- LXVII. “Fundos21”:** significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;
- LXVIII. “Gestor”:** significa a LESTE FINANCIAL SERVICES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.036.001/0001-99, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0936862-1, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de

carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 16.472, de 12 de julho de 2018;

- LXIX. “Grupo Econômico”:** significa o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum, tendo “controle” o significado previsto no artigo 116 da Lei 6.404;
- LXX. “Índice de Subordinação Sênior”:** significa o resultado mínimo obrigatório da divisão: (a) do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, (b) pelo valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual. O Índice de Subordinação Sênior deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento), até a amortização e resgate das Cotas Seniores;
- LXXI. “Índice de Subordinação”:** significa o Índice de Subordinação Sênior;
- LXXII. “Instituições Autorizadas”:** significa as instituições financeiras de primeira linha, com nota de classificação de risco (rating), na escala local, igual ou superior à (i) “AA(bra)”, se for atribuída pela Fitch Ratings Brasil Ltda.; (ii) “brAA”, se for atribuída pela Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda.; (iii) “brAA”, se for atribuída pela Austin Rating Serviços Financeiros Ltda.; ou (iv) “Aa2”, se for atribuída pela Moody’s América Latina Ltda.;
- LXXIII. “Instrução CVM 489”:** significa Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
- LXXIV. “Investidores Profissionais”:** são os investidores assim definidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;
- LXXV. “Investidores Qualificados”:** são os investidores assim definidos, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;
- LXXVI. “IPCA”:** o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
- LXXVII. “Lei 6.404” ou “Lei das S/A”:** significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações;
- LXXVIII. “Limites de Concentração”:** significa os limites de concentração a serem observados pela Classe em relação à composição da Carteira da Classe, verificados ao final do Período de Investimento, conforme definidos no item 7.1 acima deste Anexo;
- LXXIX. “MDA”:** significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

- LXXX.** “**Meta de Remuneração Cota Sênior**”: Significa a meta de rentabilidade a ser buscado pela Classe para as Cotas Seniores, conforme definida no respectivo Apêndice A - das Cotas Seniores;
- LXXXI.** “**Obrigações da Classe**”: significa todas as obrigações da Classe previstas neste Anexo, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos da Classe, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações da Classe e de condenações judiciais, se houver;
- LXXXII.** “**Oferta Pública**”: significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas realizada durante o Prazo de Duração da Classe, nos termos da regulamentação aplicável da CVM, conforme indicado no respectivo Apêndice;
- LXXXIII.** “**Ofícios Requisitórios de Pagamento**”: significa qualquer ofício expedido pelo juízo de origem da ação judicial da qual se originou o Precatório, determinando a inclusão no orçamento do Devedor e o pagamento das quantias indicadas no respectivo Precatório;
- LXXXIV.** “**Parecer Jurídico**” ou “**Ficha de Checagem**”: significa qualquer parecer técnico jurídico elaborado pelo Escritório de Advocacia e apresentado ao Gestor e ao Administrador, relativo a uma operação de Cessão de Direitos Creditórios à Classe, confirmando a validade da respectiva operação;
- LXXXV.** “**Ônus**”: significa todos e quaisquer ônus ou gravames, incluindo qualquer promessa de venda, caução, restrição, direito de preferência, de primeira oferta ou de primeira recusa, direito de garantia, fideicomisso, penhor, alienação fiduciária em garantia, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras obrigações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos ora referidos ou qualquer promessa, acordo ou obrigação de constituir qualquer dos itens acima citados;
- LXXXVI.** “**Partes Relacionadas**”: significa as partes integrantes de um mesmo Grupo Econômico;
- LXXXVII.** “**Patrimônio Líquido**”: significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos da Classe e as provisões referidas neste Anexo;
- LXXXVIII.** “**Período de Investimento**”: o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas;

- LXXXIX. “Política de Concessão de Crédito”:** significa a política de concessão de crédito a ser observada pela Consultoria Especializada, na seleção dos Direitos Creditórios, cujas diretrizes estão descritas no SUPLEMENTO II – abaixo;
- XC. “Política de Investimentos”:** significa as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 7 acima deste Anexo;
- XCI. “Prazo de Duração da Classe”:** significa o prazo de duração da Classe, definido no item 2.2 acima do Anexo;

“Precatórios”: significam os Direitos Creditórios titularizados pelos Cedentes em face dos Devedores, oriundos de ações judiciais ajuizadas pelos Cedentes em face dos Devedores, de natureza alimentar ou comum, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, que sejam decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado contra a Fazenda Pública ou objeto de precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, a serem pagos via precatórios ou requisições de pequeno valor, seja por ordem cronológica ou acordo, expedidos ou que ainda não tenham sido expedidos, podendo incluir os valores correspondentes aos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência (estes últimos, “Precatórios Honorários Advocatícios”), expedidos contra o (i) a União Federal, em até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) Estado ou Município de São Paulo, ou em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, em até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; (iii) Município de São Paulo, em até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, ou (iv) outros Estados ou Municípios da Federação em até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Fica desde já estabelecido que o limite consolidado para o investimento em precatórios que ainda não tenham sido expedidos (os “pré-precatórios”) é de até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

- XCII. “Preço de Aquisição”:** significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Devedores, em moeda corrente nacional;
- XCIII. “Prestadores de Serviços”:** significa os prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pelos Gestores, conforme o caso, em nome da Classe, nos termos deste Anexo e do Anexo;
- XCIV. “Prestadores de Serviços Essenciais”:** significa os Gestores e o Administrador, em conjunto.
- XCV. “Regulamento”:** significa este regulamento do Fundo;
- XCVI. “Relatório(s) de Acompanhamento Mensal(ais)”:** Significa o relatório elaborado pelos Gestores, de acompanhamento da carteira de Direito Creditório adquirida pela Classe;
- XCVII. “Remuneração”:** significa a remuneração das Cotas efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas, calculada nos termos deste Regulamento.

- XCVIII. “Remuneração do Escritório de Advocacia Contratado”:** tem a definição que lhe é atribuída no item 16.12.2 acima deste Anexo;
- XCIX. “Reserva de Caixa”:** significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, com valor equivalente a pelo menos 6 (seis) meses de encargos do Fundo e da Classe, das despesas relativas à manutenção dos Direitos de Crédito, e despesas ordinárias da Classe, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros;
- C. “Resolução CVM 160”:** Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
- CI. “Resolução CVM 175”:** Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro 2022, conforme alterada;
- CII. “Resolução CVM 30”:** Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- CIII. “Revolvência”:** tem o significado previsto no item 8.2.1 deste Anexo;
- CIV. “Subclasse”:** significa cada uma das subclasses de Cotas da presente Classe, conforme definidas nos respectivos apêndices, quando referidas indistintamente;
- CV. “Taxa de Administração”:** significa a taxa mensal que é devida à Administradora, nos termos do item 17.1 acima deste Anexo;
- CVI. “Taxa de Consultoria”:** significa a remuneração devida pelos serviços de Consultoria Especializada nos termos do item 17.10 acima deste Anexo;
- CVII. “Taxa de Gestão”:** significa a remuneração devida aos Gestores, nos termos do item 17.3 acima deste Anexo.
- CVIII. “Taxa de Performance”:** significa a taxa que é devida aos Gestores, nos termos do item 17.11 do Anexo;
- CIX. “Taxa DI”:** significa as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
- CX. “Taxa Máxima de Custódia”:** significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração do Custodiante, conforme prevista neste Anexo;

- CXI.** **“Taxa Máxima de Distribuição”:** significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, a ser divulgada na data de contratação dos distribuidores da presente Classe, correspondente ao valor máximo de 0,01% (um centésimo por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme prevista neste Anexo;
- CXII.** **“Termo de Adesão”:** significa documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Anexo e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;
- CXIII.** **“Valor Nominal Unitário”:** significa, (i) na Data da 1ª Integralização, o valor individual das Cotas indicado no respectivo Apêndice; e (ii) todo Dia Útil, o valor calculado nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice, para efeito da definição de seu valor de amortização e/ou resgate.

SUPLEMENTO II – NATUREZA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do LESTE PRECATÓRIOS IV – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

O Fundo pode aplicar em direitos e créditos, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, se houver, que sejam decorrentes de ações contra a Fazenda Pública com trânsito em julgado ou objeto de precatórios ou requisições de pequeno valor emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, a serem pagos via precatórios ou requisições de pequeno valor, seja por ordem cronológica ou acordo, expedidos ou que ainda não tenham sido expedidos, contra a União Federal, o Estado de São Paulo, Município de São Paulo, outros Estados e Municípios da Federação, ou em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo (“Devedores”).

A Consultora Especializada buscará oportunidades de aquisição de Direitos de Crédito Alvo pela Classe. Uma vez identificada tal oportunidade, enviará ao Gestor o dossiê contendo os Documentos Comprobatórios, juntamente com o Parecer de Aquisição (“Dossiê”) que deverá especificar, no mínimo (i) o exercício financeiro no qual o Precatório foi incluído no orçamento para pagamento pelo ente público devedor; (ii) o valor de face do Precatório; (iii) o desconto aplicado em relação ao valor de face; (iv) a inclusão do Precatório para recebimento conforme a ordem de pagamentos ou via acordo; (v) a confirmação da titularidade do Precatório; (vi) a confirmação de honorários advocatícios devidos pelo titular do Precatório e, caso este percentual não possa ser confirmado, a reserva de 30% do valor do Precatório para tanto; (vii) a declaração de que o Precatório está apto para a cessão; e (viii) as Despesas Cartoriais e os custos de formalização da cessão.

Em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento do Dossiê o Gestor deverá aprová-lo ou rejeitá-lo em conformidade com a Política de Investimento da Classe. A Administradora e o Custodiante deverão, na data agendada para a realização da cessão, disponibilizar o caixa para o pagamento do Preço de Aquisição em contas de pagamentos dos titulares dos créditos ou em Contas Vinculadas de cartórios específicas para a realização das operações de cessão, conforme vier a ser indicado pelo Gestor.

As aquisições de Direitos de Crédito Alvo pela Classe serão documentadas por Contratos de Cessão firmados com o titular do crédito na Data de Aquisição. Tais documentos serão protocolados nos respectivos processos judiciais informando a cessão em favor da Classe. O Agente de Cobrança providenciará o respectivo protocolo, em até 2 (dois) dias úteis a contar da respectiva aquisição, bem como acompanhará o processo e, se for o caso, realizará acordos de deságio, até o levantamento dos Direitos de Crédito Alvo diretamente em Contas da Classe ou na conta do Agente de Cobrança, com posterior transferência à Classe.

APÊNDICE A - COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR

O presente documento constitui o apêndice referente às Cotas Seniores do LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (o “Apêndice” e o “Fundo”, respectivamente). As Cotas Seniores são regidas pelo disposto no Regulamento, no Anexo e nas seguintes características específicas:

- 1) Subclasse: Sênior.
- 2) Quantidade de Cotas Seniores: Até **10** (**10** mil) Cotas Seniores.
- 3) Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de emissão das Cotas Seniores.
- 4) Valor Total de Emissão de Cotas Seniores: Até R\$ **10** (**10** milhões de reais), considerando o Valor Nominal Unitário na data de emissão das Cotas Seniores.
- 5) Prazo da Subclasse: As Cotas Seniores terão prazo determinado de 5 anos.
- 6) Amortizações: A partir do 1º (primeiro) mês após o término do Período de Investimentos (inclusive), as Cotas Seniores da Classe deverão ser amortizadas na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos e sempre que, em cada Data de Apuração, existirem recursos em caixa e/ou Ativos Financeiros de Liquidez em volume excedente, observada a Ordem de Alocação de Recursos. Até que as Cotas Seniores sejam integralmente amortizadas e resgatadas, todo o valor do caixa excedente apurado em cada Data de Apuração será destinado à Amortização e resgate das Cotas Seniores.
- 7) Meta de Remuneração (Benchmark): As Cotas Seniores terão como meta de rentabilidade a variação anual da Taxa DI, acrescida de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que a Remuneração deverá ser paga na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos. Não há garantia aos Cotistas do Fundo por parte da Administradora, do Custodiante e do Gestor de que a Meta de Remuneração das Cotas Seniores será atingida.
- 8) Emissão e Distribuição das Cotas Seniores: As Cotas Seniores serão colocadas pela Distribuidora, sob o rito de registro automático, nos termos Resolução CVM 160, para investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- 9) Subscrição e Integralização das Cotas Seniores: As Cotas Seniores serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelo Valor Nominal Unitário na data de integralização.
- 10) Oferta parcial: A oferta das Cotas Seniores poderá ser realizada de forma parcial. Os termos utilizados neste Apêndice iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural),

que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

Este anexo é parte integrante do regulamento do LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, datado de 15 de dezembro de 2025

APÊNDICE B - COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

O presente documento constitui o apêndice referente à emissão de Cotas Subordinadas Júnior do LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, (o “Apêndice” e o “Fundo”, respectivamente).

As Cotas Subordinadas Júnior são regidas pelo disposto no Regulamento, no Anexo e nas seguintes características específicas:

- 1) Subclasse: Subordinada Júnior.
- 2) Da Quantidade de Cotas Subordinadas Júnior: Até ☒ ([x] mil) Cotas Subordinadas Júnior.
- 3) Do Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de integralização das Cotas Subordinadas Júnior.
- 4) Valor Total de Emissão de Cotas Subordinadas Até R\$ ☒ ([x] de reais), considerando o Valor Nominal Unitário na data de emissão das Cotas Subordinadas Júnior.
- 5) Prazo da Subclasse: As Cotas Subordinadas Júnior terão prazo indeterminado e serão resgatadas no momento da liquidação do Fundo.
- 6) Amortizações: As Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas somente após o pagamento integral das amortizações das Cotas Seniores, observados, ainda, eventuais encargos e despesas e a ordem de alocação de recursos previstas no Regulamento.
- 7) Meta de Remuneração (Benchmark): As Cotas Subordinadas Júnior não terão meta de rentabilidade.
- 8) Emissão e Distribuição das Cotas Subordinadas Júnior: As Cotas Subordinadas Júnior serão colocadas pela Distribuidora, sob o rito de registro automático, nos termos Resolução CVM 160, para investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- 9) Subscrição e Integralização das Cotas Subordinadas Júnior: As Cotas Subordinadas Júnior serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelo Valor Nominal Unitário na data de integralização.

Os termos utilizados neste Apêndice iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

10) Oferta parcial: A oferta das Cotas Subordinadas Júnior poderá ser realizada de forma parcial.

Este anexo é parte integrante do regulamento do LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, datado de 15 de dezembro de 2025

ANEXO III – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

TERMO DE ADESÃO

Nome do Fundo

DO LESTE PRECATÓRIOS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ do Fundo

Cliente Investidor (subscritor)

CPF/CNPJ do cotista

Pelo presente termo de adesão, o Subscritor adere expressamente aos termos do regulamento do Fundo descrito acima, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O Subscritor declara ter recebido cópia do Regulamento, bem como reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

O Subscritor declara estar ciente:

(I) sobre a Política de Investimento do Fundo, bem como taxa de administração paga à Administradora, a Taxa de Consultoria e a Taxa de Gestão, conforme o estabelecido no Regulamento do Fundo;

(II) sobre o grau de risco desse tipo de aplicação financeira, que, em função das características e do comportamento de seus ativos, poderá não ter o desempenho esperado, o que poderá afetar negativamente o rendimento das Cotas do Fundo;

(III) que o objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de pagamento de amortizações e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, e não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

(IV) que o Fundo está sujeito a fatores de risco, destacando-se os riscos abaixo, sem prejuízo dos demais Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo, que se encontram detalhadamente explicitados no Regulamento do Fundo:

1. Riscos de Mercado.



(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

(c) Flutuação dos Direitos de Crédito Alvo. O valor dos Direitos de Crédito Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas

pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito Alvo pelas respectivas Devedoras; e

(d) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

2. Riscos de Crédito.

(e) Fatores Macroeconômicos: Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas.

A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(f) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito Alvo. Decorre da capacidade das Devedoras em honrar seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito Alvo sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras;

(g) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;



(h) Risco de diligência e formalização dos Direitos de Crédito Alvo: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos. Outrossim, a diligência realizada pelos Gestores e pela Consultora de Crédito se baseia em documentos públicos mas também em documentos privados (como por exemplo, documentos pessoais e contratos de honorários) dos cedentes dos Precatórios. Quaisquer falhas no processo de análise e diligência dos referidos documentos poderá gerar perdas ao Fundo.

(i) Risco de Inexistência das Garantias: Considerando que os Direitos de Crédito Alvo não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

(j) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

(k) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas

3. Riscos de Liquidez.

(l) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de

liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

(m) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

(n) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;

(o) Resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(p) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b)

à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(q) Fundo Fechado – Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

4. Riscos Operacionais.

(s) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador, pelos Gestores, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(t) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte dos Gestores) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

(u) Risco decorrente da inexistência de política de concessão de crédito e mecanismos de cobrança específicos. Tendo em vista que o Fundo investirá preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo oriundos de ações judiciais, representados por Precatórios, conforme a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, não há que se falar em política de concessão de crédito por seus respectivos originadores. Portanto, o Fundo estará exposto a fatores de riscos diversos, conforme a qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, o Fundo não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo.

(v) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e

(x) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

(z) Guarda da Documentação: A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(aa) Risco de Sucumbência: O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

5. Outros Riscos

(bb) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo Com relação aos Cedentes e Devedores, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedores estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedente ou Devedores sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedente o u Devedores, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(cc) Risco de descontinuidade. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Crédito Alvos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VIII

deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo VII acima;

(dd) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;

(ee) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(ff) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

(gg) Inexistência de garantia de rentabilidade. Inexistência de Garantia de Rentabilidade Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

(hh) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante: – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(ii) Risco de Alteração do Regulamento: O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(jj) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios: O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelos Devedores antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(kk) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Direitos de Crédito Alvo: O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(ll) Risco de Fungibilidade: Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

(mm) Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(nn) Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos: Uma parcela relevante dos investimentos do Fundo será realizada para a aquisição de Precatórios para inclusão em acordos com os entes federativos. Os referidos Acordos são realizados por meio de legislação e editais periódicos. Caso o ente federativo em questão deixe de publicar Editais de Acordos ou revogue a legislação que autoriza a confecção de Acordos, o Fundo e seu Patrimônio Líquido poderão ser adversamente afetados.

(oo) Risco de atrasos nos pagamentos e nas homologações e Acordos. Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispondo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos sendo incerta a data de pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos do Fundo e perdas de rentabilidade aos Cotistas. Ademais, dado que não há prazo para a realização das homologações das cessões em nome do Fundo pelo judiciário, bem como para as aprovações e confecções dos Acordos, caso tais etapas do processo de recebimento dos Precatórios pelo Fundo tenham prazos acima dos estimados pela gestão e pela consultoria, poderá haver perda de rentabilidade pelos cotistas.

(pp) Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira do Fundo. Não há histórico da Carteira de Direitos Creditórios do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.

(qq) Risco do Originador. Caso o Fundo por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada do Fundo caso os Cedentes não cedam ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima.

(rr) Risco Político. O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Direitos de Crédito.

(ss) Alterações em sistemática de cobrança de tributos ou criação de novos tributos. Eventuais alterações na sistemática de cobrança, e ou na prática de recolhimento de tributos, em especial o Imposto de Renda e o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente, ou a tributação aplicável nos acordos realizados com os entes federativos, bem como a majoração de alíquotas e ou a criação de novos tributos incidentes sobre Precatórios, poderá impactar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(tt) Emendas Constitucionais 113 e 114/2021 e Resolução CNJ 448/2022: As Emendas Constitucionais de número 113 e 114, de 08/12/2021 e 16/12/2021, respectivamente, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios. Tais alterações foram reguladas, para implementação no dia a dia dos Tribunais de Justiça, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 448, de 25/03/2022. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, bem como é incerta a aplicação das referidas regras pelos tribunais e procuradorias, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios.

(IV) que não obstante a diligência da Administradora em colocar em prática a Política de Investimento do Fundo descrita em seu Regulamento, a Administradora não se responsabilizará por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua Política de Investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

(V) que a concessão de registro para a venda de cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu Administrador, Gestor e demais prestadores de serviços.

(VI) reconhece que: (a) o distribuidor receberá remuneração de distribuição dos administradores e/ou dos fundos de investimento em que seus clientes aplicarem recursos, seja na forma de investimento direto, seja por meio de conta e ordem; ou (b) que o administrador e/ou gestor do fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas, objeto da aplicação do cliente, podem receber remuneração pela alocação de recursos deste fundo nos fundos investidos; (c) que, em ambos os casos, esta remuneração pode ser diferenciada em função dos diversos fundos de investimento investidos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025

